

HENRIQUE C. R. LISBOA

A QUESTÃO MISSÕES

PERANTE

O TRIBUNAL ARBITRAL

NOVOS ELEMENTOS PARA A CONFIRMAÇÃO
DOS DIREITOS DO BRAZIL

¥

327.81082

L 769

q

1892

17

A QUESTÃO MISSÕES.

A QUESTÃO MISSÕES

PERANTE

O TRIBUNAL ARBITRAL

NOVOS ELEMENTOS PARA A CONFIRMAÇÃO DOS DIREITOS
DO BRAZIL

POR

Henrique C. R. Lisboa

OFFICIAL DE MARINHA E DIPLOMATA BRAZILEIRO



PETROPOLIS

Typ. do MERCANTIL de Sudré & Comp. — Avenida Bolivar n. 5

1892

✓
327.81082
L769
9
1892

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 109-f
do ano de 1974

ADVERTENCIA.

O titulo deste folheto indica claramente a minha intenção de só considerar a Questão Missões sob a nova phase em que entrou, depois que a sua solução foi reservada ao juizo arbitral do Presidente dos Estados-Unidos da America, nos termos do tratado celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina em 5 de Novembro de 1889.

Não me occuparei, pois, das passadas discussões entre os dois governos, nem citarei os argumentos e documentos que lhes serviram de base, sinão para delles tirar o proveito conveniente ao objecto que tenho em vista, que é: fornecer novos elementos para uma justa solução do litigio.

Ao leitor pouco ao facto dos precedentes da questão, recommendo o excellente livro que acaba de publicar o meu ex-chefe e bom amigo, Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja. E' conhecida a alta competencia desse antigo servidor do estado, o qual, na qualidade de Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros ou Representante do Brazil no exterior, durante perto de meio seculo, teve frequente oportunidade de applicar a sua clara intelligencia e incansavel actividade ao estudo das nossas questões de limites. A annunciada obra do Conselheiro Azambuja não podia, portanto, deixar de ser recebida com satisfação.

Além de fornecer amplas informações sobre tão debatida controversia, contem ella judiciosas observações do autor para a demonstração da justiça da nossa causa.

O meu modesto trabalho não é, pois, mais do que um complemento daquella obra, complemento que julgo indispensavel, desde que a questão deve tomar nova feição e que as nossas pretensões podem ser apoiadas diante do tribunal arbitral com argumentos de character especial e precedentes tirados da historia das controversias de igual

natureza entre os Estados-Unidos da America e outras nações. E torna-se tanto mais urgente confirmar o nosso direito com todos os elementos postos á nossa disposição, quanto é certo, á vista do art. 5º do tratado de arbitramento, que só é facultado ao arbitro decidir a questão por uma das duas soluções pretendidas pelos paizes litigantes.

Essa condição poderia talvez obrigar o arbitro a recusar o seu laudo, si, pelo exame dos titulos apresentados pelas duas nações, não julgasse sufficientemente demonstrado o direito que cada uma dellas se attribue.

Bem que não considere provavel tal eventualidade, não deixo, por isso, de julgal-a possivel e de medir os perniciosos effeitos da sua producção.

Para evital-os, convém, pois, não desprezar todos os argumentos capazes de deixar o nosso direito evidente e incontestavel, por qualquer lado e fórma que se encare a questão. E' o que procuro fazer nas paginas que seguem, esperando que os intuitos patrioticos que me dictaram a penosa tarefa, exigida pelo estudo de complicadas questões e a consulta de numerosos documentos, compensem, perante o leitor indulgente, as deficiencias que possa haver neste trabalho.

Petropolis, Dezembro de 1891.

Hensique C. F. Lisboa.

I

O " Uti Possidetis " e os tratados

O Brazil pugnou sempre pela adopção do principio do « Uti possidetis » nas suas questões de limites — Motivos dessa preferencia — Opiniões de Humboldt e outras autoridades — Motivos da exclusão deste principio no litigio com a Republica Argentina — Refutação das objecções argentinas — Razões de nullidade dos tratados entre Portugal e Hespanha.

Revisando os annaes da nossa historia internacional, encontramos sempre o Brazil inspirado das mesmas idéas generosas e liberaes que formam o fundo do nosso caracter nacional. E' assim que soubemos supportar os magnos sacrificios de necessarias intervenções no Rio da Prata e de uma longa guerra contra o Paraguay, sem retirar desses sacrificios as compensações que poderiamos exigir, a exemplo de outras nações europeas ou americanas, ás quaes não repugnou, neste seculo de luz e liberalismo, impôr sua dominação sobre provincias conquistadas nas eventualidades da guerra. Ao contrario do que ainda hoje praticam muitos estados civilizados, nenhum objecto de especulação dictou a nossa conducta, nas emergencias em que os exercitos ou o ouro do Brazil acudiam em auxilio dos seus visinhos do Sul.

Desapparecida a causa da intervenção, retiravam-se as tropas, escripturavam-se as dividas e renovava o governo brasileiro, no mais perfeito pé de igualdade, com os governos soccorridos, as suas desattendidas reclamações e negociações pendentes, sem que á sua politica honesta e calcada no mais escrupuloso espirito de justiça occorresse

tirar partido das circumstancias favoraveis que podiam facilitar a resolução daquellas pendencias. (1)

Nem foi outra a norma de conducta do governo brasileiro nas negociações que iniciou com os paizes visinhos, para a definitiva fixação das suas fronteiras.

Não nos faltou occasião, durante os longos periodos de paz de que gozámos, para intervir proveitosamente nas lutas intestinas que assolavam algumas republicas visinhas, prestando auxilio, embora encoberto, de armas, munições ou dinheiro a algum dos partidos militantes, em troco de concessões relativas ás nossas pretensões. Não eram, porém, esses os moldes da diplomacia brasileira; desprezando os exemplos de outras nações, que não duvidam conseguir por taes expedientes a satisfação de interesses por vezes illegitimos, o Brazil só proeuvou advogar o seu direito, não recusando-se mesmo, em alguns casos, a fazer concessões ás conveniencias dos seus visinhos.

Não era possivel que ao iniciar as negociações dos seus limites, puzesse o governo brasileiro de lado o sabio criterio e os propositos cordiaes que tinham sempre predominado na sua politica internacional e era, portanto, natural que entre as bases de direito que devessem ser apresentadas pelos nossos plenipotenciarios fosse escolhida aquella que mais se coadunasse com o temperamento justo e liberal daquella politica. Os antigos tratados entre Portugal e Hespanha offereciam graves difficuldades para um accordo satisfactorio.

Esses numerosos pactos, periodicamente annullados ou substituidos depois de cada guerra entre as duas monarchias, estabelecendo uma extensa linha de fronteira constantemente alterada, e que atravessava regiões mal exploradas e grosseiramente representadas por mappas incompletos ou errados, não podiam offerecer garantias para uma solução equitativa dos direitos reciprocos.

Era preciso buscar outra base mais liberal, mais conforme com as mutuas conveniencias.

Essa base era o « Uti possidetis » já recommendado pelo Ministro de Estrangeiros Paulino José Soares de Sou-

(1) Vide « Antonio Pereira Pinto — Intervenções do Brazil no Rio da Prata ». — Rio de Janeiro — Typographia Nacional — 1871.

za, no relatorio de 1850., como « unico direito valioso na deficiencia dos tratados. »

As razões de preferencia para a adopção do principio do « Uti possidetis » nas contestações de fronteira entre os paizes Sul-americanos, podem dividir-se em duas categorias: razões convencionaes e razões naturaes, as primeiras sujeitas ao direito convencional e as segundas ao direito natural. Entre as razões de direito convencional está a occupação e posse não contestada; tambem nellas devem figurar as declarações officiaes contidas nas leis fundamentaes dos estados Sul-americanos, em que cada um delles attribuiu-se o territorio sobre o qual exercia dominio no momento da sua emancipação politica. O reconhecimento incondicional da independencia de cada estado pelos outros acarretou, logicamente, a sancção daquellas declarações.

As razões de direito natural fundam-se na necessidade ou justa conveniencia que um dos dois estados limitrophes tenha, de conservar o territorio vago que occupou, desde que o outro estado não possa allegar a mesma necessidade ou justa conveniencia. (1)

A preferencia da adopção do principio do « Uti possidetis » para a solução das nossas questões de limites repousa ainda sobre fundamentos de incontestavel utilidade reciproca para a exploração industrial das regiões limitrophes. As immensas difficuldades naturaes que já offerece

(1) Sendo de primordial importancia a justa applicação desse principio na questão Missões, convem precisar a sua interpretação da seguinte fórma :

1.º O direito convencional e o consuetudinario expressos pelo " jus gentium " aceito pelas nações civilizadas, tacitamente ou por pactos internacionaes, entre outros pelas decisões do congresso de Aix-la-Chapelle (declaração de 15 de Novembro de 1818), impõem aos estados o respeito da occupação pacifica e da posse não contestada de territorios;

2.º A sancção dessa occupação e posse está tacitamente contida na aceitação incondicional das declarações de independencia dos Estados Sul-americanos, nas quaes cada um delles attribuiu-se dominio ou jurisdicção sobre determinado territorio;

3.º O direito natural impõe igualmente a uma nação o dever de respeitar a necessidade ou justa conveniencia, que tenha outra nação, de conservar um territorio que, por direito convencional, a primeira se attribuia, mas de que não possa ella retirar utilidade necessaria ou de justa conveniencia, nem haja usado de meios effectivos para occupar ou reaver o dito territorio.

por si essa exploração ainda seriam consideravelmente agravadas si a demarcação da linha divisoria, na extensa fronteira entre o Brazil e as antigas colonias hespanholas, fosse sujeita ás caprichosas indicações feitas pelas côrtes de Lisboa e Madrid, sem a menor base economica, tornando-se frequentemente inconveniente e por vezes materialmente impraticavel, pela confusão ou incorrecção daquellas indicações. Assim bem o reconheceram os governos do Brazil e de outros estados Sul-americanos nas negociações dos seus tratados de limites e tiveram a fortuna de ver compartilhada essa sã opinião por uma autoridade da alta competencia do barão de Humboldt, o qual, em carta dirigida ao commendador Miguel Maria Lisboa, negociador do tratado de 1853 com Nova Granada, assim se expressou :

« Approvo muito, senhor, a sabedoria com que, na vossa negociação, não insististes (com as intenções mais conciliadoras) em augmento de territorio e adoptastes, para sahir das prolongadas incertezas produzidas pelas vagas expressões do antigo tratado de Outubro de 1777, o principio do « Uti possidetis » de 1810. Comprehendestes bem a grande importancia que ha em levantar essas regiões selvagens do seu estado de isolamento e abandono industrial, acalmando as antipathias nacionaes e aproveitando, para a navegação livre, essa admiravel rede que, como um benefico dom da Providencia, foi concedida, assaz inutilmente até hoje, ás nações da America do Sul. »

Essa superioridade do principio do « Uti possidetis » foi geralmente aceita na negociação dos nossos limites com os estados Sul-americanos, versando apenas as contestações sobre a definição do *verdadeiro* « Uti possidetis ». O Sr. Antonio Leocadio Guzman, estadista venezolano, no seu Memorandum de 20 de Novembro de 1854, reconhece explicitamente o « Uti possidetis » como « principio de justicia y prenda de paz en materia de limites ». O Sr. Lorenzo Maria Lleras, ministro de relações exteriores de Nova Granada, diz, na sua exposição de 18 de Novembro de 1853, que todos os estados Sul-americanos convieram em sujeitar-se a esse principio « no sin motivo poderoso, por que tal principio es el unico conforme con el sistema de Gobierno denominado *propio liberal*, emanacion de la so-

berania del individuo sobre si mismo; pués seria absurdo exigir, que pueblos que por su voluntad libre se han constituido en cierto cuerpo de nacion, hagan el sacrificio de esa voluntad, obligando-se a ser partes constitutivas de un estado diferente. El hecho por todas partes ha confirmado el derecho, porque los habitantes que en 1810 ocupaban cada una de las secciones de la America española, se proclamaron independientes de España *unicamente* con el territorio a que se estendia el dominio a que estaban sujetos y todos han declarado en sus Constituciones respectivas, como parte integrante de dicho territorio, lo que poseian de hecho en la epoca de su independencia. » Opiniões identicas, fundadas em argumentos não menos sãos e conclusivos, existem nos archivos da volumosa correspondencia official relativa ás questões de limites entre os estados Sul-americanos.

Como excepção a esse accordo geral, a Republica Argentina repelliu o « Uti possidetis » (negociações de 1876), allegando « que só considerava perfectamente invocado tal principio entre os estados americanos que dependeram de uma só soberania e que têm fronteiras *indeterminadas e confusas*. »

Dessas razões só a primeira exige analyse, pois a segunda contem a sua refutação na sua propria enunciação. De facto, si a applicação do principio do « Uti possidetis » nas contestações de *fronteiras indeterminadas e confusas* é aceita como justa e necessaria pela Republica Argentina, haverá caso em que mais se saliente essa indeterminação e confusão do que no litigio pendente?

No que se refere á allegação de só dever-se aceitar o « Uti possidetis » nos ajustes de limites entre estados que dependeram da mesma soberania, é esse um principio que não encontra apoio em nenhuma doutrina de jurisprudencia internacional. Assentando especialmente o « Uti possidetis » sobre o direito natural, nenhuma distincção de nacionalidade pôde haver na sua applicação.— Como bem o indica o seu nome, é um direito nascido de uma utilidade, de uma necessidade ou justa conveniencia natural de uma fracção da humanidade, que só pôde ser contrariado por igual ou superior utilidade de outra fracção. A que proposito vem, pois, aquella especialisação?

Ainda parece mais logico o conceito opposto, isto é: que nas contestações de limites entre estados que dependeram da mesma soberania é que não deve prevalecer o « Uti possidetis », por deverem ter sido determinados administrativamente, de modo certo e indiscutivel, os territorios das diversas provincias que estiveram sujeitas a um mesmo Soberano e formaram mais tarde estados independentes.

Em tal caso, o que tem absoluta preferencia, para a fixação dos limites, são as reaes ordens ou decretos do Soberano que determinaram taes limites, e creio mesmo, em justiça, que o direito de « Uti possidetis » deveria ser sacrificado, desde que se verificasse uma occupação illegitima, contraria áquelles decretos, effectuada depois da independencia das antigas provincias. Aquella occupação teria assim todo o character de uma violação de territorio, de uma usurpação, que o estado prejudicado teria perfeito direito de repellir até por meios violentos, desde que iniciasse a sua reclamação, apenas tivesse sciencia da usurpação e sem dar tempo á sancção do « Uti possidetis » não contestado. Estes principios de direito valeram ao Perú para o estabelecimento da sua dominação sobre o territorio de Maynas, em parte occupado por equatorianos, mas que por conveniencias administrativas a Hespanha separára em 1802 da real audiencia de Quito, para encorporal-o ao vice-reinado do Perú. — O Equador não deixou de invocar o « Uti possidetis » e razões de necessidade ou justa conveniencia, como, por exemplo, os beneficios economicos de uma communicação facil e directa com a bahia do Amazonas e o Atlantico. Mas essas razões, aliás justas e liberaes, não puderam prevalecer para que o Perú sancionasse o dominio effectivo do Equador no territorio de Maynas, dominio que considerava illegitimo por ser contrario aos decretos da metropole commum, os quaes adquiriram força de contracto internacional desde que foram confirmados pelas declarações contidas nos actos de independencia dos estados Sul-americanos.

Não subsistem as mesmas razões para a repulsa do « Uti possidetis » pela Republica Argentina nas negociações de seus limites com o Brazil. Filhos de metropoles diversas, os actos anteriores á emancipação politica dos dois estados só podiam ter vigor relativo e dependente de

mutua aceitação. Nenhuma obrigação tinha o Brazil de respeitar qualquer compromisso que Portugal tivesse contraído com a Hespanha, desde que faltasse a tal compromisso uma confirmação effectiva e definitiva. Ao tratado de limites de 1 de outubro de 1777 falta essa condição imprescindível, por ser apenas preliminar e dever ser confirmado por outro definitivo « que só seria celebrado depois que tivessem chegado todas as noticias e sido praticadas todas as operações necessarias para especificar os limites. » (Artigos separados do tratado de 1777.)

Alguns escriptores attribuíram ao tratado do Prado, de Março de 1778, a qualidade de complementar do de 1777 e de definitivo, portanto, no que se refere á questão de limites. Salta ao bom senso a inconsequencia dessa interpretação, pois não era materialmente possível que, nos poucos mezes de intervallo entre as datas dos dois tratados, tivessem sido praticadas as operações necessarias para a celebração do tratado definitivo de limites, operações essas que só terminaram effectivamente e de modo incompleto, em 1791. O tratado de 1777 só pôde, pois, ser considerado como uma base geral e dependente de verificação para a ulterior fixação dos limites por um pacto definitivo; foi apenas um tratado de exploração e reconhecimento no genero do que celebrámos em Buenos-Ayres a 28 de Setembro de 1885.—D'ahi se deduz logicamente a nullidade do tratado de 1777, desde que os commissarios das duas nações não chegaram, nos reconhecimentos verificados desde 1778 até 1791, ao accordo indispensavel para a celebração do tratado definitivo, nem este chegou nunca a ser celebrado entre Portugal e Hespanha. Não me consta que esta razão de nullidade do tratado de 1777 tenha jámais obtido a sua merecida preferencia por parte da nossa diplomacia. Parece, entretanto, mais logica e conclusiva do que aquella em que nos temos apoiado, isto é, a annullação do dito tratado pela guerra de 1801, não sendo restaurado pela paz de Badajoz, verificada a 16 de Junho do mesmo anno. Esta razão foi impugnada em Venezuela e Nova Granada com argumentos

que se prestam á discussão e que encontram relativo apoio na opinião de alguns publicistas. (1)

Ainda outras razões ha para a rejeição do tratado de 1777 e a sua subordinação ao principio do « *Uti possidetis* » mesmo nas regiões em que as indicações dos limites fixados pelo tratado são correctas e indiscutíveis. Entre essas razões basta citar o odioso (a que se refere o Sr. Lleras), tão sensível nesta epoca de liberdade e democracia, em obrigar populações inteiras a mudarem de nacionalidade, só para a satisfação de velhos tratados celebrados pelas metropoles oppressoras da liberdade e democracia, como transacções muitas vezes inconfessaveis e nas quaes o que menos preocupava os Soberanos era o interesse e a sorte dos povos que cediam ou annexavam com a mais cynica facilidade, sem indagar da sua vontade nem preoccupar-se dos inconvenientes que podiam causar ao seu bem estar essas constantes e arbitrarias modificações da carta politica. Ainda, infelizmente, a velha Europa nos offerece exemplos de tão atrasadas idéas; não permitta a livre America que ellas venham turbar a harmonia do concerto unanime em que marcham ao progresso os povos deste continente, fraternalmente ligados por instituições e interesses solidarios. Deixemos nos archivos europeus os velhos e inuteis tratados, nullos e inexecutableis perante a razão, a justiça e as mutuas conveniencias, bases exclusivas, porém solidas, do direito internacional americano.

(1) Vide « Informe de la comision del Senado de Nueva Granada de 25 de Abril de 1855 e Memoria ofrecida a la consideracion de los HH Senadores y Diputados — Caracas — 1860.

II

O verdadeiro " Uti Possidetis "

Definição — « Uti possidetis » de direito e de facto — Contestações — Opiniões de Bello e Wheaton — Determinação do momento actual — Transacção — Nova objecção argentina e sua refutação — Extensão do « Uti possidetis ».

O « Uti possidetis » territorial é um direito natural cuja antiguidade remonta á da multiplicação dos homens sobre a terra. Obrigados a habital-a e a retirar della a sua subsistencia, não tardaram a soffrer da escassez dos productos naturaes, tornando-se necessario o amanho e a exploração artificial do sólo. D'ahi proveio logicamente o direito de propriedade e uso proveitoso dos territorios considerados « res nullius ». ⁽¹⁾

Foi esta a origem do principio estabelecido pelo Direito Romano sob o nome de « Uti possidetis », palavras com que o Pretor iniciava a seguinte sentença: « Como possues a cousa que se litiga, não por violencia, nem clandestina ou precariamente, prohibo que soffras violencia. »

Nas negociações dos nossos tratados de limites com as republicas visinhas, alguns estadistas Sul-americanos quizeram fazer distincção entre o « Uti possidetis » de direito e o « Uti possidetis » de facto. Mas tal distincção só era proposta para vantagem das pretensões daquellas republicas; nem encontra ella fundamento em direito. Pretendiam esses estadistas que a verdadeira applicação do principio consistia na concessão, a uma nação, do territorio que lhe devia pertencer por direito convencional e de que pudesse retirar *uso proveitoso*, apezar de achar-se esse territorio pacifica e utilmente occupado por outra nação.

(1) De Felice—Droit de la Nature et des Gens.

Essa opinião era evidentemente cavillosa e só tinha por objecto prejudicar as vantagens da nossa argumentação, fundada na applicação do « Uti possidetis de facto », para substituir-lhe as estipulações do tratado de 1777, encobertas sob a capa daquelle « Uti possidetis de direito » especialmente inventado para o caso.

Os negociadores granadino e venezolano dos nossos tratados de 1853 e 1859 refutaram triumphantemente aquella interpretação, nas Memórias que apresentaram aos respectivos congressos, empregando justa e logica argumentação, reforçada pelos testemunhos imparciaes de publicistas notaveis. Esses testemunhos são unanimes em considerar como verdadeiro « Uti possidetis » a *posse efectiva e actual*. Em carta dirigida ao plenipotenciario brazileiro Miguel Maria Lisboa, diz Andrés Bello: « En cuanto a la definicion del « Uti possidetis » soi enteramente de la opinion de Ud, porque esta conocida frase tomada del Derecho Romano no se presta a otro sentido que el que Ud le dá. » E mais abaixo affirma « que o « Uti possidetis » é o que se possui no *momento actual* com qualquer titulo ou sem titulo algum, e não o que se tem direito de possuir e não se possui ». Wheaton concorda exactamente com essa opinião. (Direito Internacional, Parte 2^a, Cap. 4^o, §§ 4^o e 5.^o)

Outra duvida suscitada nas referidas negociações foi a determinação daquelle *momento actual* da posse. Os plenipotenciarios hispano-americanos opinavam que esse *momento actual* correspondia á data de 1810, reconhecida como data official da emancipação daquellas republicas. Os brazileiros apresentavam razões do mesmo peso para a adopção da data de 1822. Apesar de ser esta ultima opinião mais conforme ao direito, por fixar uma epoca mais recente, a diplomacia brazileira não duvidou transigir, pela simples conveniencia de não embarçar as negociações com demoradas discussões sobre pontos de pouco valor pratico, desde que o « Uti possidetis » de 1810 não se afastava sensivelmente do de 1822.

Penso, porém, que nem os negociadores hispano-americanos nem os brazileiros determinaram com acerto o *momento actual* que devia guial-os na applicação do « Uti possidetis » á solução das questões de limites. Esse

momento è, e não pôde deixar de ser, aquelle em que teve começo a negociação de um ajuste definitivo.

Effectivamente, a adopção, hoje, do « Uti possidetis » de 1810 offenderia o bom senso e a logica, pois destruiria na sua propria essencia o principio absoluto do « Uti possidetis ». A adopção daquelle *momento actual* obrigaria uma nação a entregar a outra territorios que a primeira possui hoje em virtude do direito de « Uti possidetis » fundado n'uma occupação e posse proveitosa não contestada, desde 1815 por exemplo, só porque a segunda nação, tambem em virtude do direito de « Uti possidetis », possuia por acaso, em 1810, aquelles mesmos territorios que abandonou depois. O mesmo argumento prevalece no que se refere á adopção do « Uti possidetis » de 1822, ou de qualquer data anterior áquella em que foi iniciada a negociação pendente. Quando dois estados iniciam ou reatam negociações de limites sob a base do « Uti possidetis », isto é, da *posse natural actual*, contraem a obrigação de respeitar os direitos adquiridos, até então, em virtude desse principio. Só por mutuo accordo ou conveniencias reciprocas pôde se recuar a data do « Uti possidetis ». Foi o que aconteceu nas nossas negociações de limites com varios estados visinhos, nas quaes estipulou-se como base de ajuste o « Uti possidetis » de 1810.

Ao encetarmos, portanto, em 1857, as nossas negociações de limites com a Republica Argentina, a base do « Uti possidetis » apresentada pelo plenipotenciario brasileiro não podia ser outra do que o « Uti possidetis » de 1857. Nem favorecia, mesmo, áquella republica a preferencia do « Uti possidetis » de 1810 ou 1822, pois é sabido que, nestas duas datas, nenhuma posse effectiva tinha ella dentro do territorio em litigio. Posto de lado o antigo e invalido tratado de 1777, aquelle territorio era « res nullius », susceptivel de occupação e posse proveitosa por parte do Brazil. O que resta, pois, a averiguar é si houve realmente essa occupação e posse proveitosa antes de 1857.

A Republica Argentina não o nega, nem o podia negar diante da evidencia dos factos, desde que é conhecida a existencia da villa de Palmas e de outros estabelecimentos brasileiros no territorio em litigio, antes de

1857 ⁽¹⁾. Na sua impugnação do principio do « *Uti possidetis* » feita em 1876 (á qual me referi na pagina 11 deste trabalho), não contesta o governo argentino a existencia do *facto da occupação* pelo Brazil; antes parece admittil-o, empenhando-se em destruir o seu valor perante o direito preferente estabelecido, na opinião do mesmo governo, pelo tratado de 1777.

Na 8ª conclusão do Memorandum de 1883, a diplomacia argentina evita muito significativamente o emprego da palavra « *occupação* », limitando-se a impugnar a existencia da *posse regular*, o que deixa entrever a consciencia do governo argentino de que o Brazil tinha no territorio em litigio uma posse qualificada de *irregular* pela diplomacia argentina, com relação ao direito preferente que attribuia ao tratado de 1777. Regular ou irregular diante desse tratado, é incontestavel que a *occupação* e *posse util* tinham tido lugar antes de 1857 e que achavam-se preenchidas, em favor do Brazil, as condições exigidas para a verdadeira applicação do principio do « *Uti possidetis* », o qual consiste, segundo Andrés Bello, « *na posse actual, com qualquer titulo ou sem titulo algum, e não o que se tem direito de possuir e não se possuiue.* » ⁽²⁾

(1) Sobram documentos officiaes e particulares comprovantes dessa *occupação*. Ainda ha poucos dias referiu-me o venerando general visconde de Beaurepaire Rohan ter percorrido o territorio em litigio em 1855, verificando a existencia da villa de Palmas (que se chamava Cachoeira) e de outros estabelecimentos brazileiros.

(2) Alguns defensores do Brazil nesta questão pretendem reforçar o nosso direito, attribuindo ao tratado de 14 de Dezembro de 1857 e aos memorandos e protocollas que o acompanharam, valor moral para a demonstração do reconhecimento, pela Republica Argentina, da nossa *occupação* e *posse* do territorio em litigio e da solemne acceitação por aquella republica da justa applicação do principio de « *Uti possidetis* » em nosso favor. Por mais vantajosa que nós seja essa interpretação, o espirito de justiça e imparcialidade que deve presidir á nossa argumentação não permite acceital-a. E', mesmo, na actualidade, um recurso perigoso. De *facto* as ratificações do tratado de 1857 nunca foram trocadas e, portanto, nunca existiu tal tratado como *contracto internacional*. O mais que se pôde deduzir da sua negociação e daquelles memorandos e protocollas é que os negociadores argentinos admittiam a nossa pretensão. Essa opinião pessoal, porém, em nada compromette a da nação argentina, que não a aceitou officialmente, nem pôde constituir, em direito, simples presumpção, quanto menos *solemne reconhecimento*

Depois da sentença tão formal e conclusiva, proferida em favor da nossa causa pelo publicista mais respeitado entre os povos hispano-americanos, não é licito duvidar do nosso perfeito direito aos territorios que occupamos e de cuja util posse gozamos na região em litigio. — Vejamos agora qual deve ser a extensão material desse direito.

A posse effectiva e util de um territorio é com frequencia um factio de ordem indefinita, que não pôde ser realisado de modo constante em todas as partes desse territorio. E' assim que ao lado de um campo cultivado encontra-se a floresta virgem ou vastos pastos naturaes, periodicamente aproveitados para a extracção de madeiras ou a criação do gado. Estas florestas e pastos entram necessariamente na circumscripção dos estabelecimentos dos quaes lhes vem essa vida e esse movimento periodico; são posses effectivas e uteis, adquiridas pelo direito de « Uti possidetis ».

Da mesma sorte, deve se estender esse direito a zonas ainda mais apartadas dos centros industriaes e ás quaes não alcançou a actividade desses centros, por formarem taes zonas reservas futuras geographicamente ligadas aos territorios explorados e destinadas a uma exploração posterior, complementar da actual.

Esse principio de *extensão* do « Uti possidetis » funda-se no direito natural e nas justas conveniencias que formam base do direito internacional moderno. Nas negociações dos nossos limites com alguns estados visinhos foi discutida e aceita a sua applicação ⁽¹⁾; varios publicistas,

do nosso dominio por aquella republica. Si tal prova pudesse ter valor na discussão do litigio desde 1857 até á actualidade, não nos seria licito recusar, de agora em diante, á Republica Argentina, o direito de invocar igual argumento moral em seu favor, fundado no tratado de 25 de Janeiro de 1890, pelo qual reconhecemos o seu dominio sobre quasi metade do territorio em litigio. Este tratado, rejeitado pelo nosso congresso, é letra morta, assim como o de 1857; nunca existiram, portanto, nem um nem outro, nem podem ser chamados a testemunho para a defesa de uma ou outra pretensão.

(1) N'uma Memoria dirigida ao congresso de Venezuela, por occasião da discussão do nosso tratado de limites com aquella republica, encontra-se o seguinte sensato conceito sobre a logica extensão do « Uti possidetis »:

tratando da occupação de regiões « *res nullius* » novamente descobertas ou exploradas, attribuem á nação descobridora a soberania sobre toda a zona ligada á parte realmente occupada, quando aquella zona formar com esta « um conjuncto natural ». E' a taes territorios que Bello dá o nome de *arcifinios*.

Mas para que uma nação exerça esse direito de *extensão* do « *Uti possidetis* » deve sujeitar-se ás seguintes condições: 1.^a, que esse direito não contrarie igual ou superior direito de outra nação; 2.^a, que o uso desse direito seja de maior necessidade ou justa conveniencia para a primeira nação do que para a segunda.

Cumpre-nos, pois, examinar a situação respectiva do Brazil e da Republica Argentina com relação a estas condições, para a justa applicação daquelle direito de *extensão* do « *Uti possidetis* » no territorio em litigio.

Reportando-me ás informações conhecidas sobre a natureza topographica daquelle territorio ⁽¹⁾ é-me permitido dividil-o em duas zonas perfeitamente distinctas; a primeira, ao Occidente, encostada sobre os rios Pepiriguassú e Santo Antonio, e que se estende abrupta e selvagem até encontrar a segunda, formada pelos ricos campos e as fornidas mattas que se prolongam ao Oriente, atravessando todo o territorio de Missões, para internarem-se nos estados brazileiros de Santa Catharina ou Paraná.

A primeira dessas zonas, pela sua conformação, presta-se pouco á applicação economica do principio de *extensão* do « *Uti possidetis* ». Não offerece ella facilidades para uma exploração proveitosa, complementar da dos estabelecimentos brazileiros existentes no territorio em liti-

« Por posesion actual no se debe entender un dominio que se extiende á todos los angulos del area de que se trata: basta que exista la posesion en los puntos cardinales y á vista de ella es muy facil ligar los dichos puntos por medio de lineas fundadas en valizas naturales. Por ejemplo, el Rio Blanco es y ha sido siempre poseido por portuguezes; por otra parte los afluentes del Orinoco son poseidos por Venezuela; entre estos dos sistemas de aguas corre la sierra Pacaraima, que es el limite natural que completa la base de la posesion actual. »

(1) Estas informações estão de accordo com o que me referiu o meu distincto amigo Sr. coronel Garmendia, chefe da commissão argentina na recente exploração do territorio de Missões.

gio. Não me occuparei, portanto, por ora dessa primeira zona, para só considerar a segunda, de exploração incontestavelmente facil e proveitosa, tanto por sua ininterrompida ligação ao territorio brasileiro, como pela verificada uberidade do seu sólo.

Esta segunda zona póde, por sua vez, dividir-se em duas partes: a primeira, incluindo os estabelecimentos brasileiros e os campos ou bosques intimamente ligados a esses estabelecimentos e sujeitos a uma exploração periodica, porém util. Esta parte já a adquirimos com o auxilio do « Uti possidetis »; falta-nos justificar a nossa pretensão sobre a segunda parte daquella subdivisão, formada pelas regiões ainda inexploradas, intercaladas nos estabelecimentos brasileiros.

Os principios de direito natural applicados ás relações internacionaes (1), e apoiados unanimemente pelos publicistas mais reputados, permitem estabelecer os seguintes preceitos:

1.º Os titulos accessorios do dominio territorial de uma nação fundam-se no *incremento* necessario ou de justa conveniencia do territorio dessa nação, comtanto que tal necessidade ou justa conveniencia não contrarie igual ou superior necessidade ou conveniencia de outra nação.

2.º Não é susceptivel a uma nação a occupação primitiva, por direito natural, de um territorio que não lhe seja facil guardar e do qual não possa retirar facilmente uso e gozo proveitoso, desde que tal occupação contrarie o direito preferente de outra nação que melhor possa guardar o dito territorio e delle retirar uso e gozo proveitoso.

3.º A razão da propriedade natural funda-se na preferencia da utilidade que possa ser retirada dessa propriedade,

4.º A razão da propriedade natural funda-se tam-

(1) La confédération générale (naturelle) des nations est la même que celle qui subsiste entre les membres d'une société particulière; car par l'institution des corps politiques, la société naturelle n'a point été détruite; elle n'a fait que se distribuer en différentes branches, prendre ainsi une forme nouvelle pour se donner plus de confiance, pour consolider parmi les hommes les devoirs et les droits essentiels et réciproques, qui étaient inséparables de l'humanité. » De Felice — Droit de la Nature et des Gens.

bem na preferencia da capacidade para a util occupação dessa propriedade.

5.º O direito do qual pôde resultar maior beneficio para uma nação do que para outra é o que deve prevalecer. (1)

Não será necessario demorar-me na minuciosa analyse desses preceitos para demonstrar a vantagem com que a sua exacta applicação favorece as pretensões do Brazil a toda a zona oriental do territorio de Missões. Bastará tirar, relativamente a cada um delles, conclusões de evidencia obvia diante do conhecimento da configuração topographica e das outras condições especiaes daquella zona.

1.ª O incremento do territorio a que já tem direito o Brazil, em virtude do « Uti possidetis », é de maior necessidade ou justa conveniencia para o Brazil do que para a Republica Argentina.

2.ª E' mais facil ao Brazil do que á Republica Argentina guardar e retirar uso e gozo proveitoso do territorio intercalado na região já explorada por brasileiros, porém separado da Republica Argentina por uma zona abrupta e selvagem.

3.ª E' evidente a maior somma de utilidade que o Brazil pôde retirar desse territorio intermediario.

4.ª E' igualmente notoria a maior capacidade do Brazil para a util occupação desse territorio.

5.ª Não offerece duvida, portanto, o maior beneficio que resultaria para o Brazil do exercicio do direito de occupação primitiva no referido territorio.

A justificação do nosso direito de dominio sobre as regiões inexploradas, intercaladas nos estabelecimentos brasileiros, funda-se, por conseguinte, sobre os mesmos principios de razão e justa conveniencia que consagraram o nosso direito de dominio sobre os referidos estabelecimentos. Aquelle direito resulta immediata e logicamente deste; podemos, pois, denominal-o: « extensão immediata e logica do « Uti possidetis ».

(1) Vid.—Vattel, De Felice, Bello, Wheaton, Bluntschli, etc.

III

O " Uti reclamatis "

Novas doutrinas internacionaes — A razão moderna victoriosa — Conquistas do seculo — Opiniões de varios publicistas — Corollarios applicaveis á Questão Missões — Interesses estrategicos e economicos — Vantagens reciprocas do reconhecimento da pretensão brazileira.

O leitor deste folheto tem-me acompanhado na pacifica conquista do territorio em litigio, levando por exclusivas, porém irresistiveis armas, a razão, a equidade e as justas conveniencias, que impõem aos povos civilizados o acatamento das sãs doutrinas do direito natural e internacional.

Começámos por dispersar em precipitada e definitiva fuga as legiões formadas pelos carcomidos e invalidos tratados e, assim desembaraçada a nossa marcha, invadimos aquelle territorio e occupámos a sua parte economicamente proveitosa, com o poderoso auxilio do « Uti possidetis » e da sua extensão immediata e logica.

Mas, ainda não chegámos ao fim da campanha ; falta-nos vencer o ultimo exercito inimigo, acampado naquella região abrupta e selvagem, ao Oriente da nossa legitima fronteira. Apressemos-nos em desalojar-o desse derradeiro baluarte, para entoarmos então o hymno da victoria, que será, ao mesmo tempo, o da harmonia e fraternisação com a nação amiga, embora vencida nesta luta renhida, porém sempre cordial.

O seculo que está para findar marcará, sem duvida, na historia da humanidade, uma era do maior progresso até agora obtido no caminho do seu aperfeiçoamento moral e material.

Entre as variadas manifestações desse movimento de civilisação, não é a menos notavel aquella que transfor-

mou o espirito e os moveis das relações internacionaes. Ainda ha um seculo, o vocabulo « estrangeiro » era em muitas partes synonymo de « inimigo ». Hoje, desprezadas como raras excepções algumas raças embrutecidas, o homem culto estende cada dia mais, por sobre a superficie do globo, os laços fraternaes que o unem ao seu semelhante na sempre crescente communhão de idéas, de costumes, de interesses e aspirações. Já, perante o direito moderno, em presença do código internacional, que encontra a mais solemne sancção na consciencia humana fielmente dirigida pela razão e a justiça, vão desaparecendo os odios, as antipathias, os ciumes que separavam outr'ora as nações em grupos por vezes irreconciliaveis e geralmente adversarios ou, pelo menos, isolados e desconfiados. O prodigioso incremento que obteve a permuta commercial durante o ultimo periodo secular, graças ás maravilhosas invenções que vieram encurtar as distancias; o consequente augmento da producção e da industria, até ás proporções necessarias para abastecer o mundo inteiro do bem estar e das commodidades exigidas pelo gráo de cultura a que alcançou o homem, depois que o desenvolvimento da instrucção e o triumpho das idéas liberaes permittiram-lhe conhecer os seus elevados destinos, foram certamente poderosas causas que actuaram para o estreitamento das relações internacionaes e o estabelecimento entre os povos civilizados de novas regras de conducta, mais conformes ao espirito cordial e respeitador dos interesses geraes, que veiu substituir aquellas antigas e odiosas prevenções.

Esta benefica evolução exigiu, porém, a adopção de certos principios fundados na justiça e na igualdade e fraternidade que começaram a caracterisar não só as relações dos homens, dentro dos grupos politicos em que se achavam divididos, mas tambem as desses grupos entre si, considerados, desde então, como fracções integrantes da Confederação universal.

D'ahi nasceu a necessidade de estabelecer regras fixas para minorar os males da guerra, eliminando todas as praticas deshumanas, de nenhuma ou insignificante vantagem para a solução dos conflictos. Reconheceu-se a irresponsabilidade dos subditos de nações inimigas, em-

quanto não tomam elles parte directa ou indirecta nas hostilidades, repudiando-se a antiga pratica de confiscações e perseguições contra pacificos habitantes, muitas vezes indifferentes á luta travada entre a sua patria de nascimento e a da sua familia ou dos seus interesses. Regulamentou-se o direito de bloqueio e bombardeio. Neutralisou-se os socorros medicos ou religiosos. Fixou-se os direitos das nações neutras, estabelecendo-se facilidades para o commercio innocente e regras precisas sobre o direito de visita e o contrabando de guerra. A repressão do trafico de escravos tambem deu ensejo a accordos e medidas internacionaes, em que os sentimentos de humanidade sobrepunham-se aos direitos absolutos attribuidos antes á soberania e autonomia moral de cada nação.

No estado de paz, não são menos notaveis os beneficos frutos daquella evolução social. Os numerosos tratados de commercio, regulamentos de navegação, accordos postaes, telegraphicos e sanitarios, congressos scientificos, convenções litterarias ou de protecção ás invenções e marcas de fabrica, que enchem os annos da diplomacia deste seculo, são testemunhos evidentes do espirito de concordia e fraternidade que preside ás relações internacionaes modernas, em contraposição ao egoismo anterior, principal factor de uma intransigente desconfiança internacional, de antipathias ou odios reciprocos e de lutas cruentas em que o simples capricho de monarchas absolutos levava impiamente a devastação e o exterminio aos povos inermes, a cuja situação social nenhuma vantagem produzia, siquer, a victoria obtida a custo de immensos e irreparaveis sacrificios.

Entre essas gloriosas conquistas da civilisação, é mister mencionar a universal aceitação de algumas disposições reguladoras das relações de visinhança entre os paizes limitrophes : uso innocente, para fins commerciaes, das vias de comunicação terrestres ou fluviaes ; apenas limitado por disposições fiscaes ou policiaes : accordos internacionaes para regularisar o commercio de transito e prohibir o contrabando ; impedimento commercial dos postos militares da fronteira e das zonas que cada estado reserve ás obras de defesa necessarias á sua segurança ; reconhecimento do direito de cada estado de provêr á sua propria

segurança, comtanto que as medidas empregadas não ameacem a segurança ou o bem estar dos estados visinhos; *obrigação, portanto, de cada estado, de não ameaçar o bem estar ou a segurança de seus visinhos, nem de impedir que usem dos meios justos ou indispensaveis para a sua garantia.*

As convenções ou os simples accordos de que nasceram essas disposições de mutua conveniencia não tardaram a generalisar-se, estendendo a aceitação e applicação de taes disposições e tornando odiosa a recusa do seu reconhecimento, como util e justo principio de Direito internacional moderno. Foi a esse principio que alguns autores deram o nome de « Uti reclamatis ». Já alguns publicistas antigos tinham feito allusão, embora tímida e indecisa, á necessidade de ser reconhecido pelos povos civilizados o direito de « Uti reclamatis » (1), quando, desembaraçados das peias que refreavam antes, nos espiritos adiantados, a manifestação de idéas liberaes e generosas, principiam os mestres de direito internacional do nosso seculo, a abordar com independencia a questão da applicação util, justa e necessaria do « Uti reclamatis » nas relações internacionaes.

Limitando-me a tomar em consideração a ultima daquellas disposições, que sublinhei, por ser a que interessa este estudo da Questão Missões, citarei as opiniões de alguns autores merecidamente reputados, em apoio das razões de justiça e mutua conveniencia que prescrevem ás nações cultas a aceitação do principio de « Uti reclamatis » nos casos em que circumstancias especiaes tornam *justa ou indispensavel* a sua applicação, para garantia da propria segurança ou do bem estar de um estado.

Diz De Felice (18ª lição) que a instituição das sociedades politicas funda-se em convenções naturaes que têm duplo objecto: 1º, assegurar, no interior de cada sociedade, a sorte e o bem estar dos seus habitantes; 2º, collocar o corpo inteiro de cada sociedade em situação de nada receber do exterior, da parte das sociedades visinhas.

Bello (Parte 1ª, Cap 1º, n. 7) tambem estabelece

(1) « Durante a paz as nações devem fazer-se reciprocamente os maiores beneficios e durante a guerra o menor mal possivel. » — Montesquieu.

como principio de valor indubitavel: « que cada nação tem o direito de provêr á sua propria conservação e tomar medidas de segurança contra qualquér perigo. »

O notavel publicista norte-americano Wheaton ainda é mais explicito, preceituando que « de todos os direitos internacionaes absolutos, o mais essencial é o da propria segurança, o qual envolve todos os direitos incidentes que se tornam, assim, tambem essenciaes, como meios de alcançar os effeitos daquelle direito principal ». (International Law, Part 2^a, Cap. 2^a, § 3^o)

Fiel ao methodo synthetico que tenho procurado seguir na minha argumentação, começarei por deduzir destas respeitaveis opiniões os seguintes corollarios :

1.^o A nenhum estado é licito, perante o Direito internacional moderno, pretender sem titulo inquestionavel e incontestado, uma linha de fronteira que ameace a segurança de outro estado ou prejudique o bem estar dos seus habitantes.

2.^o Nenhum estado deve, perante o Direito internacional moderno, oppôr simples razões de direito convencional, questionaveis e contestadas, para a fixação da sua linha de fronteira com outro estado, desde que este outro estado corrobore iguaes razões de direito convencional com a necessidade de provêr á sua propria segurança e bem estar.

3.^o Na applicação destas regras de Direito internacional moderno, deve prevalecer a opinião que mais favoreça a um dos dois estados, com nenhum ou menor prejuizo para o outro. Resta-me adaptar estas maximas ao litigio pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.

Apresentam-se logo as seguintes interrogações :

1.^a A linha divisoria pretendida pela Republica Argentina ameaca ou não a segurança e o bem estar do Brazil ?

2.^a A fronteira reclamada pelo Brazil produzirá os mesmos effeitos contra o bem estar e a segurança da Republica Argentina ?

3.^a No caso de que ambas as fronteiras pretendidas offerecessem algum dos inconvenientes alludidos, qual é a pretensão cuja aceitação produzirá maior vantagem a uma das duas nações com menor prejuizo para a outra ?

A simples inspecção do mappa do territorio em litigio responde a estes quesitos.

Effectivamente, supposta adquirida pela Republica Argentina a fronteira que ella pretende, penetraria o seu dominio até o coração dos estados meridionaes do Brazil, segregando quasi, pela approximação desse dominio ás praias do Atlantico, o Rio Grande do Sul e Santa Catharina do resto da União. Considerada a situação relativa das duas nações sob o ponto de vista estrategico, é evidente a *ameaça* resultante de tal dominio.

No que se refere ao bem estar economico daquellas regiões brazileiras, não são menos patentes os embaraços que produziria ao desenvolvimento industrial e ás communicações commerciaes, a interceptação de uma facha de territorio estrangeiro entre diversos estados do Brazil.

Ainda accresceriam inconvenientes communs ás duas nações, pelo maior contacto dos seus habitantes e a communitade de interesses economicos na extensa fronteira que a Republica Argentina pretende, pelo Chapecó e Chopim ou Jangada: questões aduaneiras e de ordem publica e consequente necessidade de vexatoria fiscalisação commercial e de incommodas medidas policiaes, para vigiar a obrigada communicação de brazileiros atravez o territorio argentino ou o transito dos argentinos que procurassem mais commoda sahida ao Atlantico, cortando a facha de territorio brazileiro que os separaria da costa. E' dado prevér os conflictos locaes e as difficuldades internacionaes resultantes de uma tal situação, sendo permittido affirmar que constituiria ella uma permanente ameaça para a paz e segurança das duas nações e o bem estar dos habitantes daquellas fronteiras.

Ao contrario, os limites reclamados pelo Brazil nenhum desses inconvenientes offerecem. Claramente definidos pelos rios divisorios, permittiriam a cada um dos dois estados provér á sua segurança, sem ameaça para o outro, nem embaraço reciproco para as pacificas transacções commerciaes e o progresso da civilisação naquellas pouco exploradas regiões.

E' claro, portanto, que a aceitação da pretensão do Brazil, seria de grande vantagem para esta nação e de



menor prejuizo para a Republica Argentina, limitando-se tal prejuizo á exclusão do dominio daquella republica n'uma determinada superficie de territorio; ao passo que a adopção da fronteira pretendida pela Republica Argentina produziria os seguintes resultados :

1.º Perda para o Brazil do seu dominio na mesma determinada superficie de territorio (prejuizo equivalente ao da Republica Argentina na hypothese opposta);

2.º Ameaça permanente á paz e segurança do Brazil ;

3.º Ameaça permanente á paz e segurança da Republica Argentina ;

4.º Embaraço perenne ao bem estar economico dos habitantes de uma e outra nação.

Collocadas na balança da justiça as duas pretensões, é incontestavel que o principio de « Uti reclamatis » pesa imparcialmente em favor do Brazil.

Considerada, agora, com especialidade aquella zona selvagem encostada aos nossos rios divisorios, cuja adjudicação deixei indecisa no capitulo precedente, é-nos facil attribuir a quem de direito deve ella pertencer em virtude do principio de « Uti reclamatis ».

E' intuitivo, *primo loco*, que, formando essa zona parte integrante do territorio em litigio, deve acompanhar o « *conjuncto natural* », o « *territorio arcifrinio* » do qual é uma fracção, nas razões que acabo de apresentar para que prevaleça a pretensão do Brazil. Só por circumstancias especiaes que demonstrassem « vantagem da Republica Argentina, *com nenhum ou menor prejuizo para o Brazil* » em possuir essa fracção do territorio, só em tal caso seria licito áquella republica invocar o « Uti reclamatis » como fundamento da sua pretensão áquella zona.

Examinemos esse ponto da questão, estudando as consequencias da substituição da fronteira reclamada pelo Brazil, por outra mais ao Oriente, que reservasse á Republica Argentina a referida zona selvagem encostada aos nossos rios divisorios e assegurasse sómente ao Brazil o dominio que já lhe corresponde, pelo « Uti possidetis » e sua extensão logica, sobre os estabelecimentos que possui e os territorios que lhes estão ligados, susceptiveis de uma exploração complementar.

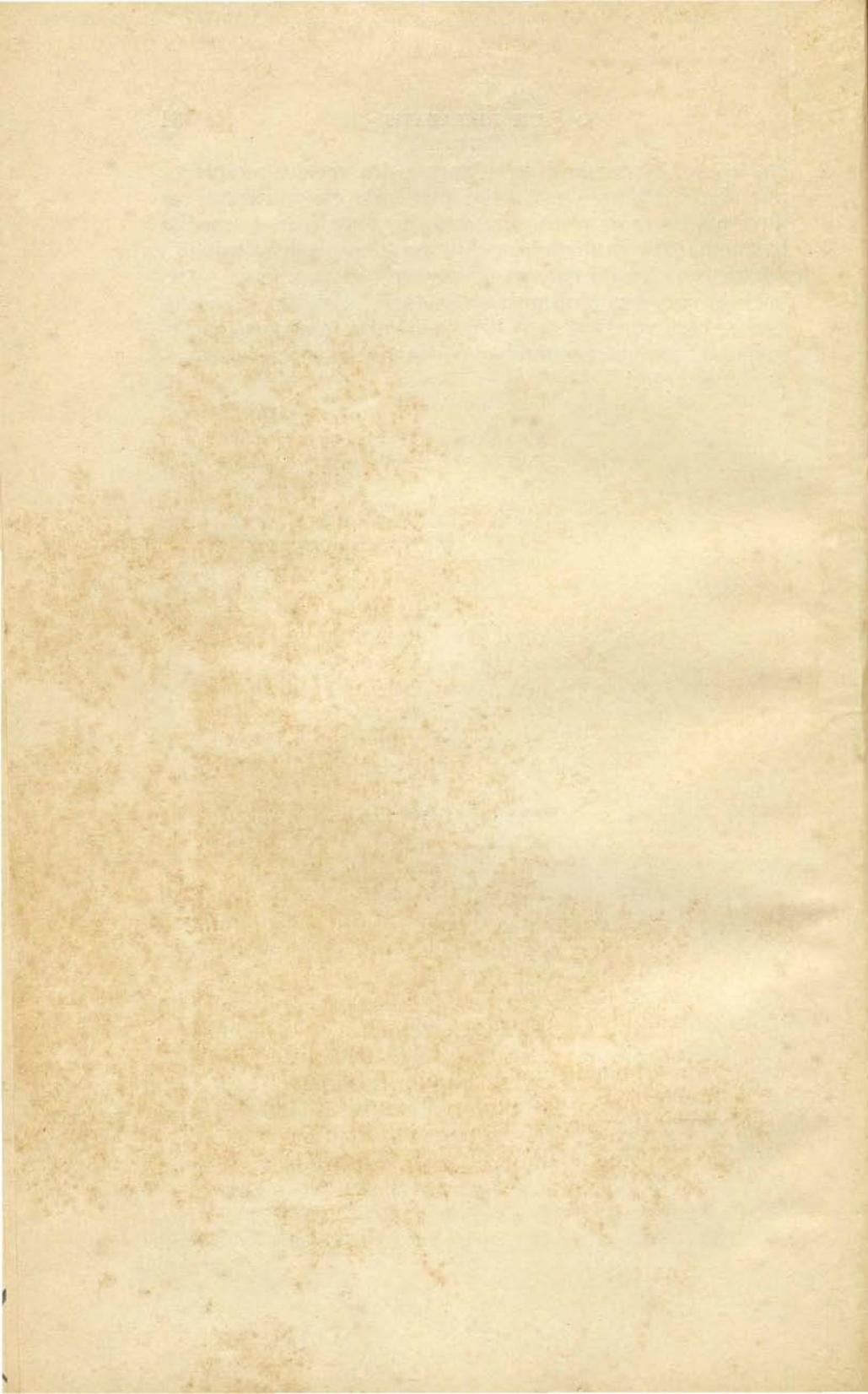
Neste caso, os limites não poderiam deixar de ser sinuosos e determinados por linhas convencionaes que salvassem o dominio brasileiro: só por acaso e parcialmente seriam aproveitadas balisas naturaes. Esta simples circumstancia mostra a inferioridade de tal fronteira comparada com a que reclama o Brazil, a qual é formada por balisas naturaes em toda a sua extensão. Subsistiria evidentemente a mesma ameaça reciproca á paz, segurança e ao bem estar das duas nações, desde que fosse adoptada uma linha de fronteira sem protecção natural continua, e frequentemente indicada por balisas artificiaes em campo aberto. A vigilancia dessa fronteira exigiria, certamente, amudados postos policiaes ou aduaneiros. As violações de territorio e os conflictos entre habitantes de um e outro lado só seriam efficientemente evitados pelo emprego de medidas vexatorias e retardatorias do progresso economico daquella região.

A esses inconvenientes communs ás duas nações accresce a situação excepcionalmente vantajosa que caberia á Republica Argentina, sob o ponto de vista strategico, ficando a mesma republica donã exclusiva dos desfiladeiros inexpugnaveis daquella zona selvagem, pelos quaes teria facil entrada no nosso territorio. Tal situação exigiria, por parte do Brazil, obras extraordinarias de defesa e a manutenção de consideraveis forças naquella fronteira para a sua guarda e segurança.

Não subsistem os mesmos inconvenientes na linha divisoria que pretendemos. Cortando essa linha de Norte a Sul a região selvagem a que me tenho referido, ficariam equilibradas as condições strategicas dos dois estados. A propria natureza dessa fronteira permittiria a conveniente escolha de limitados *passos* internacionaes, de facil defesa ou vigilancia policial e aduaneira. Diminuiria assim o contacto constante e inevitavel, mas por vezes perigoso, entre os habitantes fronteiros, e rara ou nenhuma occasião haveria para violações de territorio e conflictos policiaes ou fiscaes. Assegurado por essa forma o bem estar de brasileiros e argentinos, ser-lhes-ia permittido entregar-se, desembaraçadamente, ás civilisadoras fainas necessarias para a progressiva e proveitosa transformação industrial da região ainda virgem que avisinha o territorio

em litigio. Livres da desconfiança e dos receios reciprocos que ainda tolhem a sua actividade, não encontrariam as duas nações mais peias para apressar, em paz e cordial harmonia, a remuneradora exploração agricola e mineira dos ricos valles do Paraná, Iguassú e Uruguay, cuja exuberante natureza só almeja o fim desta disputa de trinta annos, para prodigar, em beneficio geral, thesouros accumulados, porém menoscabados durante esse longo periodo de inacção. 36





IV

Prescrição e " Consensus gentium "

Appliação da prescrição ao Direito internacional — Opinião de De Felice e Bello — Condições essenciaes para a prescrição — Prazo da prescrição — Base para a sua fixação — Parallelo da prescrição em direito privado e direito internacional — Prescrição sujeita á occupação titulada e de boa fé — Prescrição absoluta — O « Consensus gentium » — Vantagem exclusiva para o Brazil da sua applicação á Questão Missões.

O « Uti possidetis » e o « Uti reclamatis » já nos offerecem poderosa garantia para o triumpho da nossa causa : não devemos, entretanto, desprezar o mais pequeno argumento que possa contribuir para que a nossa victoria seja completa e definitiva. Aproveitemos, pois, outros elementos que ainda nos fornece o Direito internacional, em favor da confirmação e consolidação do direito do Brazil ao territorio em litigio.

A « prescrição » (usucapio) é um principio de direito romano demasiado conhecido para que seja necessario defini-lo e explical-o. Basta-me fazer referencia á sua applicação ao Direito internacional em geral e ao caso particular de que me occupo.

Como bem o disse De Felice, si a « prescrição » é admittida no Direito natural, com maior razão deve ser aceita no Direito internacional, como meio justo, conveniente e efficaz de evitar, nas contestações territoriaes, conflictos sangrentos e prejudiciaes á paz e felicidade dos povos. A adopção desse principio é, certamente, muito mais necessaria e util ás nações, que não reconhecem outro juiz superior nas suas controversias além da sua consciencia, do que aos individuos, ligados a uma sociedade politica e submettidos a tribunaes, aos quaes incumbe julgar as allegações de direito e resolver em consequencia.

Nem por isso deixam as legislações dos povos cultos de aceitar o principio da « prescripção » e de attribuir-lhe, mesmo, valor superior e preferente a todas as outras provas de direito. Consideradas as nações civilisadas como individuos da sociedade politica universal, não podem ellas, sem incoherencia, recusar a applicação, nas suas relações internacionaes, de um principio tão altamente prestigiado por cada uma no seu regimen social interno.

A « prescripção », nas questões de limites entre dois estados, tem immediata applicação como uma das bases para a verificação do « *Uti possidetis* ». Está ella, porém, sujeita a trez condições essenciaes (Bello, Parte 1.^a, Cap. 2.^o, n. 6) :

1.^a Uma occupação não interrompida durante *um certo numero de annos* ;

2.^a A boa fé do estado occupante do territorio ;

3.^a Que o estado que contesta a occupação tenha se descuidado realmente de fazer valer o seu direito.

Considerarei cada uma dessas condições com relação ao litigio pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.

Adoptando para *momento actual* do « *Uti possidetis* » a data de 1876, época em que foram reatadas as negociações interrompidas desde 1859 e em que, tambem, pela primeira vez se cogitou de sujeitar a questão ao arbitramento ⁽¹⁾, não ha duvida que a existencia de estabelecimentos brazileiros regularmente organisados dentro do territorio em litigio, datava então, pelo menos, de vinte e um annos. O respeitavel testemunho do venerando visconde de Beaurepaire Rohan nos garante que já em 1855 a villa da Cachoeira, hoje Palmas, tinha vida prospera e consolidada. Precisamos agora examinar si esse prazo é sufficiente para a applicação da prescripção ao direito de « *Uti possidetis* » que invocamos.

A esse respeito, lastima Bello que as nações cultas não tenham fixado a duração do prazo para a « prescripção » nas suas contestações territoriaes. Na falta de *regras convencionaes* que possam servir de precedente, é-nos,

(1) Vid.—Correspondencia official da Missão do barão de Aguiar de Andrada.

pois, forçoso recorrer á razão, juiz supremo para a verdadeira apreciação do *direito necessario*, na jurisprudencia internacional.

Tomarei por base a applicação da « prescripção » nas questões individuaes, regulada pelas legislações dos paizes civilizados. Sabemos que o seu prazo varia segundo os casos da sua applicação; mas, justamente nos motivos dessa variação do prazo, encontraremos os fundamentos logicos para a fixação daquelle *certo numero de annos*, exigido por Bello como primeira condição da « prescripção » nas contestações territoriaes internacionaes.

O prazo para a « prescripção » nas questões individuaes varia na razão do valor ou da qualidade do objecto e das difficuldades que se suppõe offerecer a sua reclamação. No Codigo Civil francez o maximo prazo para a aquisição de immoveis por « prescripção » é de vinte annos de posse continua, de boa fé, pacifica, publica e não precaria (1). — Ora, si este prazo maximo é considerado sufficiente nas contendas particulares para que prevaleça o direito de « prescripção », com mais forte razão deve elle ser aceito nas questões territoriaes internacionaes. E' o que procurarei demonstrar.

Para estabelecer um paralelo entre as questões individuaes e as questões internacionaes e verificar a razão do prazo para a « prescripção » n'umas e outras questões, devemos começar por estudar respectivamente o valor relativo dos bens sujeitos á prescripção e apreciar as difficuldades que possa offerecer em um ou outro caso a reclamação desses bens.

Tratando-se de interesses individuaes, não faz a lei distincção quanto ao valor relativo da propriedade abandonada por ignorancia ou negligencia; póde essa propriedade constituir pequena ou grande parte da fortuna de quem a abandonou. Tão pouco cuida o codigo de resalvar circumstancias especiaes que motivam, frequentemente, a negligencia do proprietario originario ou difficultam a reclamação da propriedade abandonada; como, por exemplo, a ignorancia, ausencia, insufficiencia intellectual ou a falta de meios para recorrer aos tribunaes. Exceptuados

(1) No Codigo Civil portuguez este prazo é de quinze annos.

alguns casos muito especiaes, a lei é absoluta e fixa fatalmente o prazo maximo em que a prescripção prevalece destruindo todos os outros titulos de direito.

Considerando agora a applicação da « prescripção » ás questões territoriaes internacionaes, e especialmente áquella que nos occupa, é-nos permittido affirmar:

1º, que o valor do territorio em litigio, com relação aos bens territoriaes da Republica Argentina, é pequeno e constitue uma insignificante parte da sua fortuna publica.

2º, que a Republica Argentina não pôde allegar razões attenuantes da sua negligencia em fazer valer o direito que se attribue.

Do que se conclue logicamente que:

Si o Codigo Civil francez (o qual serviu de norma para a maior parte dos codigos civis modernos) considera sufficiente o prazo maximo de vinte annos para a prescripção da posse publica e de boa fê de immoveis, ainda mesmo que taes immoveis constituam toda a fortuna do proprietário originario e apezar de apresentar este allegações justas de ignorancia, ausencia, incapacidade intellectual ou falta de recursos para reclamar e fazer valer o seu direito;

Com mais forte e justa razão deve ser considerado sufficiente o mesmo prazo de vinte annos para a prescripção do direito que a Republica Argentina se attribue sobre o territorio occupado de boa fê pelo Brazil, o qual só pôde constituir uma insignificante parte da fortuna territorial daquella republica e cuja restitução teve ella todas as facilidades de reclamar durante aquelle prazo, não podendo allegar ignorancia, ausencia, incapacidade intellectual ou insufficiencia de meios para fazer valer o direito que se attribue.

No que se refere á boa fê do Brazil ao occupar e tomar posse do territorio em litigio, não offerece ella duvida diante dos fundamentos que determinaram essa occupação antes de 1855. Effectivamente, nessa data ainda o governo argentino não tinha impugnado a verdadeira interpretação do art. 8º do tratado de 1777 e a linha divisoria pretendida pelo Brazil. — Admittido esse tratado, o Brazil podia tomar posse do territorio, ao qual em boa

fê se julgava com direito. — Repudiado o mesmo tratado, aquelle territorio era « res nullius » de que nos podiamos apoderar para uso proveitoso.

A terceira condição para a applicação do principio da « prescripção » a esta questão acha-se da mesma forma preenchida em favor do Brazil. Durante as negociações para o tratado de 14 de Dezembro de 1857, e a correspondencia official que se seguiu até 1859, o governo argentino não protestou contra a occupação do territorio em litigio pelo Brazil, nem podia protestar desde que, por aquelle tratado, admittia a fronteira que sempre reclamamos. De 1859 até 1876 não encontro documento algum official, nem me consta que exista, contendo protesto ou reclamação contra a occupação e posse do Brazil no territorio em litigio. E', pois, notorio e real o descuido da Republica Argentina em fazer valer o direito que se attribuia, antes de expirar o prazo de vinte annos necessario para a « prescripção ».

Fica assim demonstrada a confirmação do direito do Brazil pela « prescripção », que favorece á posse titulada, de boa fê e incontestada durante o prazo de vinte annos. Essas condições já bastam para consolidar, por aquelle principio, a justiça da nossa pretensão; sinão ser-nos-ia facil provar dominio no territorio em litigio (de brazileiros ou portuguezes) durante prazo continuo superior a trinta annos, o que ainda nos daria maior vantagem, por ficar em tal caso excluida, na prescripção, a exigencia da boa fê e de titulo para a occupação. ⁽¹⁾

Vou agora occupar-me de outra base de Direito internacional moderno de importancia decisiva nas contestações territoriaes internacionaes, depois que o espirito liberal e democratico do seculo actual substituiu o bem

(1) Vid. — Cod. Civ. francez, art. 2262 — Cod. Civ. portuguez, art. 529 — A maior parte dos autores de Direito internacional concordam nas bases da argumentação que precede para a justa applicação do principio da prescripção ás questões territoriaes internacionaes. (Vid. Grotius, Vattel, Klüber, De Felice, Burlamaqui, Puffendorf, Bello, Bluntschli, etc.) — Alguns opinam decididamente pela fixação do prazo maximo de trinta annos para a prescripção absoluta do dominio territorial, ainda mesmo que a occupação tivesse sido effectuada de má fê, violentamente e sem titulo.

geral e os legítimos interesses dos povos á caprichosa ambição e vaidade dos monarchas absolutos. Refiro-me ao principio que alguns publicistas denominaram « *Consensus gentium*. »

Bluntschli, cujo testemunho não é suspeito ⁽¹⁾, afirma (Dir. Intern. Codif., art. 286) a necessidade do reconhecimento da annexação pelos habitantes do territorio que nelle gozem de direitos politicos. Perante a razão moderna nenhuma annexação de territorio é justificavel si não fór acompanhada da manifestação da vontade ou do consentimento dos habitantes desse territorio.

Essa sancção é tão necessaria que mesmo nas cessões de territorio determinadas por tratados considera-se de especial vantagem a confirmação da cessão, pelo plebiscito ou o voto dos representantes populares. Diz Bluntschli que essa necessidade do « *Consensus gentium* » já faz parte do Direito consuetudinario dos povos de raça latina e foi nelle introduzida pela influencia de Napoleão III; que ella responde ás tendencias democraticas da nossa época e satisfaz o sentimento das massas, por mais que na pratica esteja exposta a grandes abusos e ao falseamento da verdadeira vontade popular.

A historia moderna nos fornece varios exemplos da applicação do « *Consensus gentium* ». Foi essa a fórma que sancionou a unificação do reino de Italia e a incorporação de Niça e da Saboia á França. E' verdade que essa condição foi dispensada nas conquistas do Schleswig-Holstein e da Alsacia-Lorena; mas ainda ahi não deixou a Allemanha de reconhecer explicitamente o direito absoluto que têm os povos de conservar a sua nacionalidade, permittindo a opção aos habitantes daquellas provincias. ⁽²⁾

A incorporação do territorio em litigio á Republica

(1) A opinião deste publicista é de grande valor, considerando-se a sua qualidade de professor de uma universidade allemã, o que, como bem observa Molinari no prefacio da 2ª edição do Direito Internacional Codificado, o dispõe a attenuar a política de Bismark, tão opposta ás idéas liberaes modernas, quando produziu conquistas e annexações sem consulta e sob o protesto das populações incorporadas ao Imperio allemão. Entretanto, apezar da sua parcialidade, a consciencia do illustre professor não lhe permittiu desconhecer o valor do « *consensus gentium* ».

(2) Vid. Vicomte de la Guéronnière—Droit Public.—Tomo 1º, pag. 434.

Argentina nunca seria, portanto, perfeita e justificavel perante o Direito internacional moderno, si não obtivesse a sanção da população domiciliada naquelle territorio. De accordo com as idéas actuaes, essa condição deve mesmo prevalecer contra qualquer titulo de direito convencional, por mais solido e incontestavel que seja esse titulo, pois, como diz Bluntschli: « Os povos não são uma cousa sem direitos ou vontade, cuja propriedade seja susceptivel de transmissão ». Ainda maior razão ha, portanto, para a exigencia do « Consensus gentium » no litigio pendente, em que o titulo de direito convencional apresentado pela Republica Argentina é contestado e funda-se na interpretação de um tratado invalido.

Transportando ao terreno pratico as conclusões desta argumentação, caberfa ao tribunal arbitral exigir a sanção do « Consensus gentium » para um laudo fundado em outros titulos, *si tal laudo tivesse de ser adverso á pretensão do Brazil*. Na hypothese opposta, a consulta ás populações não tem lugar nem razão de ser feita, pois os habitantes do territorio em litigio já são brasileiros e como taes se consideram: a sua submissão á jurisdicção brasileira constitue um reconhecimento formal do dominio do Brazil. Adjudicado o territorio em litigio ao Brazil por decisão arbitral fundada na justa interpretação do tratado de 1777, no « Uti possidetis », no « Uti reclamatis » e na « prescrição », a exigencia da consulta á população brasileira constituiria uma grave offensa á nossa soberania. Firmado o nosso direito pelas bases citadas, o territorio de Missões entraria a formar parte tão integrante da União brasileira como qualquer dos estados federaes: a vontade de trocar nacionalidade manifestada pelos habitantes desse territorio seria um acto de rebellião que nenhuma nação vizinha poderia apoiar ou provocar, por mais que o resultado do plebiscito pudesse ser-lhe favoravel.

E' facil distinguir a enorme differença da applicação do « Consensus gentium » n'um e outro caso.

Esse principio funda-se na necessidade de obter-se a « expressão da vontade da população *de perder a sua nacionalidade actual para adquirir outra* ». Ora, no caso de um laudo favoravel á fronteira pretendida pela Republica Argentina, os *brazileiros*, habitantes do territorio em

litigio, teriam o direito absoluto de expressar aquella vontade e, diante do Direito internacional moderno, deveria essa vontade ser respeitada, formando em tal caso o « Consensus gentium » condição imprescindivel para a sancção do laudo arbitral. Na hypothese contraria, isto é, de um laudo favoravel ao direito do Brazil, os *brazileiros* domiciliados no territorio em litigio não estariam ameaçados de *perder a sua nacionalidade*, a qual, ao contrario, lhes seria garantida pelo laudo. — Não haveria, pois, mais razão para consultal-os *sobre a sua vontade de adquirir outra nacionalidade*, do que para dirigir identica consulta aos habitantes de qualquer dos estados que compõem actualmente a União brazileira.

O « Consensus gentium » constitue, portanto, uma base de exclusiva vantagem para o Brazil, á qual corresponde um valor decisivo no caso de não achar-se o nosso direito sufficientemente firmado perante o arbitro pelo « Uti possidetis », o « Uti reclamatis » e a « prescripção ». — Mas essa eventualidade é pouco provavel; creio mesmo que é impossivel, á vista dos precedentes que nos offerece a historia da questão de limites entre os Estados-Unidos e a Grã-Bretanha e cujo estudo faz o objecto do capitulo seguinte.



Questão de limites entre os Estados-Unidos e a Gran-Bretanha

Breve historico da questão — O territorio da Madawaska — O « Uti possidetis » vencido pelo « Uti reclamatis » — Segundo ponto de controversia — Decisão conforme ao « Uti reclamatis » — Terceiro ponto de controversia — Os principios de direito moderno triumpham sobre as bases de direito convencional, de validez perfeita e reconhecida pelas duas nações — Notavel analogia de este caso com a Questão Missões — Deducção logica — Outros precedentes e argumentos em reserva.

No principio deste seculo o enviado extraordinario dos Estados-Unidos em Londres, Richard Rush, escrevia ao seu governo :

« Não tenho receio de prophetisar que a questão dos direitos territoriaes entre as duas nações encontrará grandes difficuldades para a sua resolução, quaesquer que sejam os governos da Gran-Bretanha ou dos Estados-Unidos que della se tenham de occupar. Não está na indole de uma ou outra nação a resignação dos direitos que cada uma se attribue e, por mais solidas que sejam as nossas convicções da justiça da nossa causa, as da Gran-Bretanha, tão materialmente oppostas ás nossas, não são menos decididas, nem empregará ella menor zelo em defendel-as. »

Com effeito, essa controversia, começada em 1783, só teve solução definitiva pelo tratado de 9 de Agosto de 1842. Nesse longo periodo de sessenta annos muitas foram as razões trocadas, frequentes as commissões mixtas nomeadas para discutir ou demarcar a fronteira e varios os tratados celebrados para fixal-a, os quaes nunca conseguiram, comtudo, conciliar as pretensões das duas nações. Em 1831 foi esse litigio submettido ao arbitramento do rei dos Paizes-Baixos, mas o seu laudo, indeciso e op-

posto aos interesses de uma e outra parte, a nenhuma dellas satisfez, sendo apenas aceitas algumas das bases nelle indicadas.

Entretanto, de todas essas negociações sempre resultou a vantagem de ficar circumscripta a controversia a certos e determinados pontos, sendo confirmados, no resto da fronteira, os limites fixados pelo tratado de paz de 3 de Setembro de 1783. Aquelles pontos de controversia encontravam-se especialmente na fronteira Nordeste e Norte dos Estados-Unidos, na linha que corre desde a bocca do rio Saint-Croix, no Atlantico, até o rio Saint-Lawrence, no ponto da sua intersecção com o 45° paralelo de latitude. O art. 2° do tratado de 1783 assim definia essa linha:

« Desde a Bahia de Fundy, no Atlantico, a fronteira subirá pelo centro do curso do rio Saint-Croix até á sua cabeceira; d'ahi em direcção Norte, por uma linha imaginaria, até encontrar os terrenos elevados que separam as aguas que se lançam no Atlantico das que se dirigem ao Saint-Lawrence e, acompanhando, em direcção Sudoeste, o vertice dessas vertentes, a buscar a cabeceira do rio Connecticut que estiver mais ao Noroeste, donde seguirá pelo meio desse rio até o 45° paralelo e por essa linha geographica até encontrar o rio Saint-Lawrence. »

As contestações que desde o principio das demarcações se suscitaram entre os commissarios das duas nações foram as seguintes:

1.ª Qual era o verdadeiro rio Saint-Croix e a sua cabeceira da qual devia partir a linha Norte imaginaria;

2.ª Qual a verdadeira situação daquelles terrenos elevados que separam as vertentes do Atlantico das do Saint-Lawrence;

3.ª Qual era a cabeceira do rio Connecticut situada mais ao Noroeste.

O primeiro desses pontos ficou resolvido pelo laudo inappellavel dos arbitros escolhidos de accordo com o art. 5° do tratado de 19 de Novembro de 1794, e o seu explicativo de 15 de Março de 1798. Na cabeceira do Saint-Croix foi levantado um monumento que as duas nações aceitaram como marco perpetuo da sua fronteira nesse lugar.

A controversia produzida pela determinação do

terreno elevado que separava as aguas do Atlantico das do Saint-Lawrence teve uma resolução mais demorada. Só depois de 1831 decidiram os dois governos abandonar a prolongação, além do rio Saint-John, daquelle meridiano que devia encontrar os referidos terrenos elevados. Houve uma forte e conclusiva razão para essa decisão: é que na direcção designada não foram achados taes terrenos, nas condições exigidas pelo tratado de 1783. As duas nações aceitaram, portanto, nessa parte, o laudo do rei Guilherme dos Paizes-Baixos, fazendo seguir a fronteira, do ponto em que o meridiano do monumento do Saint-Croix cortava o Saint-John, pelo *thalweg* desse rio, remontando-o, a procurar aquelles terrenos elevados, mas de forma que ficasse salva á Gran-Bretanha uma commoda communicação entre as suas provincias de New-Brunswick e Canadá.

Na mesma occasião ficou resolvido de mutuo accordo adoptar para cabeceira Noroeste do rio Connecticut o corrego conhecido pelo nome de Hall's stream, contra a opinião do rei Guilherme que indicava outro curso d'agua.

Dirimidas assim as maiores difficuldades, trataram os dois governos de fixar detalhadamente a sua fronteira, pela negociação de um tratado definitivo de limites, tomando por bases geraes o tratado de 1783 e as decisões posteriores a que acabo de referir-me, e por bases especiaes as conveniencias mutuas, determinadas pelos direitos de « Uti possidetis », « Uti reclamatis », « prescripção » e « Consensus gentium ».

Percebe-se a notavel analogia que apresenta essa questão com o litigio entre o Brazil e a Republica Argentina. Em ambos os casos figura uma base geral tomada do direito convencional e outra especial sujeita ao direito natural applicado ás relações internacionaes. Estudando, portanto, os pontos de controversia discutidos na negociação do tratado definitivo de 9 de Agosto de 1842, verificaremos proveitosamente aquella analogia e a justa applicação que obtiveram os principios citados para a solução dessa prolongada pendencia entre a Gran-Bretanha e os Estados-Unidos.

Consultando a longa e interessante correspondencia trocada entre o negociador britannico, Lord Ashburton, e o ministro de estado Norte-americano, Mr. Daniel

Webster, depara-se frequentemente com a idéa fundamental que guiou a negociação, a qual se resumia no desejo das duas nações *de acompanhar a descripção da fronteira indicada pelo tratado de 1783, quando isso fosse possível e praticavel* (1). A aceitação pelas duas nações dessa limitação do valor do tratado fundava-se nas seguintes razões: 1ª, *na antiguidade daquelle tratado, celebrado em condições muito diversas das actuaes e n'uma época em que as necessidades ou conveniências reciprocas não tinham a mesma importância alcançada posteriormente*; 2ª, *na incerteza da linha divisoria, em muitos lugares, devida ao desconhecimento das regiões atravessadas por aquella linha na época em que foi celebrado o tratado*; 3ª, *na necessidade ou conveniência de serem reciprocamente respeitados o « Uti possidetis » e outros principios de direito internacional moderno, que poderiam ser contrariados pela fiel execução do tratado*; 4ª, *no reconhecimento por ambas as nações dos direitos adquiridos de boa fé pelos subditos ou cidadãos da outra, no territorio de cada uma dellas, nos lugares em que não se tinha procedido á demarcação durante o periodo que separava a data daquelle tratado da actual.*

Os cordiaes propositos que dictaram a negociação do tratado de 1842 acham-se a cada passo confirmados pelas declarações dos plenipotenciarios das duas nações, de forma a consagrar immutavelmente a sua intenção de dar decidida preferencia, para a definitiva fixação da fronteira, ás razões de conveniência mutua ou de protecção aos legitimos interesses, *com prejuizo mesmo das bases de direito convencional que pudessem contrariar aquelle principal objecto.* Logo no principio da negociação foram taes propositos manifestados nos seguintes termos pelo plenipotenciario inglez (nota de 21 de Junho de 1842).

« Já está resolvido entre nós que abandonaremos a prolongada discussão dos argumentos com os quaes era apoiada a fronteira reclamada por cada um dos dois pai-

(1) Para evitar a repetição de amiudadas referencias comparativas á Questão Missões, sublinhar-ei as citações dos conceitos e argumentos que offereçam analogia ou applicação a este nosso litigio, deixando ao leitor conhecedor dos antecedentes o cuidado de verificar tal analogia.

zes. Sómente no caso do fracasso desta negociação, que não prevejo, poderemos ser atirados de novo ao labyrinto do qual é do nosso dever fugir. O nosso exito deve, ao contrario, depender da admissão reciproca ou da presumpção de que o Real Arbitro (o rei dos Paizes-Baixos) teve razão quando chegou á conclusão, aliás já admittida por outros, *de que o tratado de 1783 não podia ser executado nos termos estrictos das suas clausulas.* Uma nova linha de fronteira deve, effectivamente, ser traçada entre o estado de Maine e a provincia de New-Brunswick e, como principio geral para a sua adopção, nada podemos fazer de melhor do que guardar na mente a intenção dos inspiradores do tratado de 1783, expressada no preambulo dos artigos provisorios (de 30 de Novembro de 1782) nos seguintes termos: — *Considerando que os beneficios reciprocos e a mutua conveniencia mostram, pela experiencia, formar a unica base permanente de paz e amizade entre as nações, etc.* — Já n'outra occasião, dei a conhecer a V. Ex. que as razões que induzem o governo britannico a manter o seu direito nesta controversia *não se fundam no valor apparente do territorio em disputa, mas sim no estabelecimento de uma boa fronteira entre os dois paizes, que evite as collisões e os conflictos e permitta igualmente passagem desimpedida e facéis communicações entre as provincias britannicas. Além disso é necessario conservar sob a respectiva jurisdicção de cada um dos dois governos aquelles habitantes que durante um certo espaço de tempo têm vivido sob essa jurisdicção e para os quaes uma mudança de nacionalidade seria penosa ou mesmo uma calamidade.* »

Bem que a aceitação dos principios contidos nessa declaração de Lord Ashburton collocasse a Gran-Bretanha em situação mais vantajosa do que os Estados-Unidos, por causa das facilidades que os subditos britannicos tinham encontrado, durante a organização da republica Norte-americana, *para occupar parte do territorio por esta pretendido* e servir-se dos rios e outras vias de communicação nelle comprehendidas, não podia uma nação constituida sob a base de principios liberaes e que já nessa época mostrava querer pôr-se á testa do progresso moral e material do mundo civilizado, oppôr-se á sancção de uma doutrina tão perfeitamente de accordo com o espirito de

justiça e os sentimentos democraticos proclamados pelo povo Norte-americano. E, por isso, o Sr. Daniel Webster correspondeu a essas sãs disposições, admittindo a applicação pratica dos principios invocados, em cada um dos casos em que a linha divisoria soffria contestações. Estudemos esses casos.

Devo recordar que a linha já aceita seguia da Bahia de Fundy pelo rio Saint-Croix e do monumento erguido na cabeceira desse rio, por um meridiano, até encontrar o rio Saint-John, cujo curso devia subir para buscar os terrenos elevados que formam vertentes para o Atlantico e o Saint-Lawrence.

O primeiro ponto de controversia foi encontrado algumas leguas acima e ao Occidente da intersecção do Saint-John com o meridiano do Saint-Croix, no lugar em que existia, em 1842, uma povoação denominada Madawaska. Na sua nota de 21 de Junho, Lord Ashburton assim defende a pretensão da Gran-Bretanha ao territorio situado ao Sul do Saint-John, no qual achava-se estabelecida parte daquella povoação.

« Esta linha divisoria (a do Saint-John) deixa a zona arida e deserta á Gran-Bretanha e as terras ricas e de valor aos Estados-Unidos ; *mas ella forma uma boa fronteira que evitará as collisões e os conflictos provaveis.* Por essas razões a aceitariamos si não se dêsse a circumstancia especial de achar-se formada uma povoação sobre as duas margens do Saint-John, desde a bocca do Madawaska até a do Rio do Peixe. A historia deste estabelecimento é bastante conhecida por V. Ex.

« Elle foi originariamente fundado pelos francezes da Acadia e tem permanecido sem interrupção sob o dominio francez ou inglez e nunca sob outra qualquer jurisdicção. Os habitantes têm mostrado grande receio de serem cedidos pela Gran-Bretanha e dirigiram ultimamente uma fervorosa petição á rainha supplicando que não fosse isso feito. Este estabelecimento forma uma comunidade compacta e unida que vive de um e outro lado do Saint-John, o qual a atravessa como uma sorte de estrada real. E' evidente que nenhuma linha de fronteira póde offerecer maiores inconvenientes, tanto para os habitantes como para as autoridades, do que essa que divide

em duas partes um municipio em plena existencia. Haveria evidente rigor, direi mesmo crueldade, em dividir essa povoação actualmente contente e feliz. Na verdade, considero a separação daquelles industriosos povoadores, que ficariam submettidos a governos e leis differentes, como um acto duro e pouco generoso que produziria o abandono *do magno objecto que esta negociação deve ter em vista e é a felicidade e conveniencia dos povos e a fixação de uma fronteira que evite no futuro os conflictos possiveis.* Estendo-me sobre essa circumstancia para justificar a necessidade de propôr-lhe um pequeno desvio da linha divisoria já aceita pelo rio Saint-John. Que linha adoptar para resalvar essa difficuldade, é questão que poderemos estudar, mas não posso de forma alguma abandonar os evidentes interesses daquelles povoadores. »

Ahi temos um caso em que o direito convencional, representado pelo accordo mutuo que tinha sancionado o laudo do rei dos Paizes-Baixos fixando para limite o rio Saint-John, parecia dever ceder ás exigencias do « *Uti possidetis* », da « *prescripção* » e do « *Consensus gentium* ». E taes principios teriam certamente prevalecido si, em opposição, e com maior peso na concha da balança, não tivessem os Estados-Unidos invocado o « *Uti reclamatis* ». E' o que se verifica pela seguinte resposta do plenipotenciario Norte-americano :

« Vejo que V. Ex. é de opinião que a linha pelo Saint-John, desde a sua intersecção com o meridiano do Saint-Croix, até uma das suas nascentes, convem perfectamente a ambas as nações, com uma só excepção quanto á parte da povoação de Madawaska que se acha ao Sul do Saint-John, a qual parte V. Ex. propõe que seja incluída no territorio britannico.

« Essa proposta obriga a consideração da seguinte questão:— Podem os Estados-Unidos concordar em ceder, abandonar ou deixar de reclamar alguma parte do territorio situado ao Sul do Saint-John? Posso desde já assegurar-lhe que ha insuperaveis objecções para a admissão de uma linha ao Sul do referido rio. As observações de V. Ex. sobre *a conveniencia de conservar a unidade da povoação de Madawaska*, são, com grande fundamento, justas e inteiramente baseadas em bons motivos. El-

las mostram humanidade e uma justa attenção aos interesses e aos sentimentos dos povoadores. Mas as difficuldades para a sua aceitação são insuperaveis. V. Ex. notará que o *Saint-John* apresenta-se como um limite natural e corre nesta parte na direcção conveniente. *E' uma linha sempre clara e inquestionavel.* Si a abandonarmos alli, onde encontraremos outra fronteira nas mesmas condições? E, talvez, os inconvenientes para os povoadores, da adopção do rio como limite, não sejam tão graves como V. Ex. suppõe. Esses povoadores estão disseminados em uma extensão consideravel e dispostos naturalmente a juntar-se com quem vier estabelecer-se ao seu lado. Bem que sejam de origem ou religião differente, assemelham-se bastante a outros povoadores visinhos (Norte-americanos). Passando á jurisdicção dos Estados-Unidos, os seus direitos de propriedade, de herança ou transmissão seriam, sem a menor duvida, respeitados e, se alguns quizessem continuar no gozo dos seus direitos politicos ou sociaes britannicos, a mudança do seu domicilio para a margem opposta do rio, sem perda das suas propriedades nem dos meios de subsistencia, não lhes seria muito incommoda. V. Ex. *impugna a divisão de um municipio por uma fronteira internacional e seguramente essa objecção é de muita força.* Mas si escolbessemos outra linha que salvasse aquella povoação, essa linha seria artificial e nada impediria que se agrupassem povoadores de um e outro lado della, formando aldéas que viriam assim a ser divididas pela mesma linha mathematica que separaria as duas nações. A experiencia do mundo e a nossa propria experiencia demonstram a conveniencia de escolher os rios para limites internacionaes desde que a direcção do seu curso esteja de accordo com a direcção geral da fronteira; pelos mesmos motivos que aconselham a adopção, quando possivel, das montanhas ou cordilheiras, para limites internacionaes. *Estas talvez formem, mesmo, linhas divisorias ainda mais convenientes do que os rios, sendo objectos claros e proeminentes e por acostumar a ser diminuta e pouca densa a população das vertentes de montanhas nas fronteiras internacionaes.* As divisas occidentaes entre os Estados-Unidos e a Gran-Bretanha, as quaes se estendem por milhares de milhas, são formadas por lagos e rios, e ahi

apenas têm occorrido conflictos provocados por aventureiros e individuos fóra da lei, sendo reconhecido que nenhuma melhor demarcação podia ter sido estipulada. Ao Nordeste, no espaço em que o Saint-Croix separa os dois territorios, nunca se ouviu fallar em contestações ou conflictos; ao contrario, a semelhança da lingua, do character e das aspirações e o respeito dos direitos reciprocos formam um laço de concordia geral. Em resumo, meu Lord, *admittindo embora a inconveniencia de dividir a povoação de Madawaska e reconhecendo que essa divisão será de alguma sorte penosa, não posso todavia concordar em que haja crueldade na separação dos habitantes domiciliados ao Sul do Saint-John dos que occupam a margem Norte desse rio, considerada a questão sob o ponto de vista politico. No estado actual da sociedade, e nas condições de paz que existem entre os dois paizes, a diversidade de relações politicas não perturba a vida social e de familia, enquanto, por outro lado, altos interesses que affectam o presente e o futuro parecem requerer que sejam seguidas as indicações naturaes e confirmada a nossa aceitação do Saint-John, nessa parte do seu curso, como linha divisoria.* » ⁽¹⁾

Lord Ashburton ainda insistiu para que fosse preferida a sua proposta; mas, afinal, prevaleceu o « *Uti reclamatis* » invocado pelos Estados-Unidos, em opposição ao « *Uti possidetis* », á « *prescrição* » e ao « *Consensus gentium* » que tanto apoiavam a pretensão da Gran-Bretanha. O incontestado valor destes principios teve de ceder diante de considerações mais elevadas, *apesar de ser completamente reconhecido pelo plenipotenciario Norte-americano o respeito que lhes devem as nações civilisadas.*

A segunda contestação produziu-se na escolha da nascente do rio Saint-John até a qual se devia prolongar a linha divisoria, segundo as bases geraes de direito convencional previamente aceitas pelos negociadores. O plenipotenciario Norte-americano pretendia que, sendo o objecto daquelle accordo prévio adoptar-se a linha do Saint-John para ir buscar os terrenos elevados que separam as

(1) Espero que o leitor não terá deixado de notar a analogia ou facil applicação que os conceitos escriptos em grypho offerecem com a questão Missões.

vertentes do Atlantico das do Saint-Lawrence, não era possível continuar a linha divisoria remontando o braço principal do Saint-John, por dirigir-se esse braço para o Sul, em rumo que não permittia encontrar aquelles terrenos. Era preciso, portanto, escolher outro braço do Saint-John e o Sr. Webster, *reconhecendo a justiça da pretensão da Gran-Bretanha de conservar livre e desimpedida a comunicação entre as suas provincias de New-Brunswick e Canadá*, propoz que a linha divisoria deixasse o Saint-John trez milhas acima da bocca do rio Madawaska e, seguindo em rumo mais ao Norte, acompanhasse a sua margem direita em direcção parallelá, de modo a deixar á Gran-Bretanha todo o valle do Madawaska e ás provincias inglezas o uso livre da estrada que as ligava e se prolongava ora n'uma, ora n'outra margem deste rio. Na verdade, por essa fórma a fronteira só seria marcada, neste trecho, por balizas artificiaes; mas tal inconveniente poderia sómente evitar-se pela adopção, para limite, do proprio curso do Madawaska, o que não era possível desde *que os Estados-Unidos admittiam plenamente a necessidade de ser conservada á Gran-Bretanha a acostumada via de comunicação entre as suas provincias*. Reconheciam assim, outra vez, os Estados-Unidos a precedencia dos principios de « *Uti possidetis* », « *Uti reclamatis* » e « *prescripção* », em contra do direito convencional que lhes permittiria exigir por limite o *thalweg* do Madawaska, considerado como braço principal do Saint-John na direcção dos terrenos elevados, nos quaes essa parte da fronteira devia terminar. E, como veremos depois, o acatamento daquelles principios ainda conseguiu produzir por parte do negociador Norte-americano maior concessão do que a que offereceu na sua proposta. A essa proposta respondeu lord Ashburton nos seguintes termos:

« Os limites que V. Ex. propõe, na supposição de que a linha não deve remontar o braço principal do Saint-John, seguiriam de um ponto situado na margem Norte desse rio, trez milhas acima da bocca do Madawaska, por uma linha imaginaria que meu mappa não me permite examinar; nem necessito examinal-a, porque sou obrigado francamente a rejeital-a como inadmissivel. » E continúa o plenipotenciario inglez, em tom maguado, censu-

rando as pretensões dos Estado-Unidos que não lhe pareciam calcadas nos propositos conciliatorios e nas razões de mutua conveniencia adoptadas como base dessa negociação, e declarando a sua intenção de não proseguir nesse debate por correspondencia, mas sim em conferencia.

Não me é, pois, possível transcrever as razões apresentadas por lord Ashburton e que prevaleceram para que os Estados-Unidos recuassem as suas pretensões desde aquella linha imaginaria, parallela ao Madawaska, até outra que remontava o curso do Saint-Francis, affluente mais Occidental do Saint-John, para seguir por limites *quasi sempre naturales*, até alcançar os terrenos elevados que separam as vertentes do Atlantico das do Saint-Lawrence. Póde-se, comtudo, deduzir dos principios admitidos de parte á parte pelos dois negociadores, que o Sr. Daniel Webster cedeu á força do « *Uti reclamatis* » e á *conveniencia de preferir-se uma fronteira natural que deixasse completamente desembaraçadas as communicações inter-provinciaes da Gran-Bretanha, garantindo ao mesmo tempo a segurança e o bem estar das duas nações, comquanto a adopção dessa fronteira fizesse perder aos Estados-Unidos toda a zona rica e fértil intercalada entre a linha imaginaria proposta pelo seu plenipotenciario e o curso do Saint-Francis definitivamente aceito para limite.* (1)

A resolução da terceira difficuldade dessa interessante negociação não exigiu tanta discussão. Provinha ella do seguinte facto.

Antes de 1774, os engenheiros geographos Valen-

(1) Este caso póde ser collocado em parallello com o nosso litigio do seguinte modo: o Madawaska corresponde ao Chapecò dos argentinos; o Saint-Francis ao nosso Pepiriguassú; a estrada que ligava as provincias de New-Brunswick e Canadá, passando pela *margin direita* do Madawaska, attribuia á Gran-Bretanha um direito de « *Uti possidetis* » equivalente ao que nos corresponde pela occupação da villa de Palmas e de outros estabelecimentos brasileiros no territorio em litigio; a linha imaginaria proposta por Mr. Webster, salvando *apenas* o « *Uti possidetis* » da Gran-Bretanha, mas sem attender á sua extensão logica, ao « *Uti reclamatis* » e á segurança da fronteira, é comparavel á linha artificial proposta pelo governo argentino, e que foi adoptada no tratado de Montevidéo; a rejeição daquella proposta por lord Ashburton ainda corresponde á nossa rejeição do tratado de Montevidéo. Para que esse parallello seja completo só nos falta obter a linha do Pepiriguassú.

tine e Collins, ao determinarem a situação do 45° paralelo de latitude, commetteram erros profissionaes que só foram verificados muito posteriormente. Disso resultou que quando se deu execução ao tratado de 1783, na parte Norte da fronteira onde não havia contestação de direitos, adoptou-se confiadamente as indicações e os mappas daquelles engenheiros, ficando attribuida aos Estados-Unidos toda a zona ao Sul daquelle falso paralelo e á Gran-Bretanha a zona ao Norte, de conformidade com as estimulações do tratado de 1783. Cada nação occupou effectivamente o territorio que considerava seu, construindo os Estados-Unidos fortificações no lugar chamado Rouses Point. Mais tarde, descoberto aquelle erro, pretendeu a Gran-Bretanha que lhe fôsse restituída a facha de territorio em que tinha sido prejudicada, e o laudo do rei dos Paizes-Baixos foi proferido no sentido dessa restituuição. O respeito devido á decisão arbitral e o direito convencional apoiavam, pois, a pretensão da Gran-Bretanha. Mas os Estados-Unidos invocaram bases de direito de maior consideração e que mais se impunham ao respeito da civilização actual: o « Uti possidetis » e o « Consensus gentium ». Aquelle territorio estava proveitosamente occupado por cidadãos Norte-americanos, que não queriam perder a sua nacionalidade, e a Gran-Bretanha não podia apresentar razões fundadas no « Uti reclamatis », em opposição áquelles outros principios; não havia alli, como na questão da povoação de Madawaska, limites naturaes cuja adopção fosse preferivel para a segurança e o bem estar das duas nações.

Lord Ashburton reconheceu do seguinte modo a justiça daquelle direito dos Estados-Unidos :

« Acredita-se que os povoadores da estreita facha de territorio que deveria ser restituída á Gran-Bretanha, rectificando-se a posição do 45° paralelo de latitude que foi incorrectamente marcada, são geralmente Norte-americanos e que as suas opiniões e seus costumes os predispõem a preferir a forma de governo á qual elles se julgavam submettidos até á descoberta daquelle incorrectão geographica. Sua Magestade não póde desejar augmento de territorio em semelhantes condições, qualquer que seja o valor do direito da Gran-Bretanha. Na época actual a conveniencia

e a felicidade dos povos devem constituir sempre a principal base das negociações da especie desta, entre governos taes como os da Gran-Bretanha e dos Estados-Unidos. (1)

Não me seria difficil estender o estudo desta questão de limites á parte Norte e Noroeste da fronteira entre os dois paizes, para desse estudo tirar identicos exemplos da exacta applicação dos principios de Direito internacional moderno aos quaes me tenho referido. — A correspondencia trocada entre Lord Ashburton e Mr. Daniel Webster a respeito da navegação do Saint-John e da liberdade do

(1) A analogia deste caso com o nosso litigio é tão notavel que desejo fazer della um estudo comparativo especial. O tratado de 1783 não foi nem podia ser impugnado pela Gran-Bretanha e os Estados-Unidos, sinão nos pontos em que a sua execução era materialmente impraticavel. Era, portanto, uma base de direito convencional mais solida do que o tratado de 1777 que o Brazil pôde com toda a razão impugnar. Admittida sem reserva essa vantagem em nosso favor, ou reconhecida sómente a duvida quanto á verdadeira interpretação do art. 8º do tratado de 1777, ou então, em ultima analyse, aceita mesmo pelo arbitro a interpretação argentina desse artigo; em qualquer dos trez casos, para ser logica e coherente com o precedente que acabo de citar, a sentença arbitral não poderia deixar de ser favoravel ao Brazil: 1º, porque existem do nosso lado as mesmas bases de « Uti possidetis » e « Consensus gentium » que prevaleceram na decisão da questão anglo-americana; 2º, porque existe *mais*, em nosso favor, o « Uti reclamatis » que assignala a conveniencia de ser escolhida a fronteira que reclamamos, para garantia da paz e do bem estar tanto do Brazil como da Republica Argentina. Apesar de se acharem os Estados-Unidos n'uma situação inferior á que corresponde ao Brazil em qualquer das trez hypotheses alludidas, não deixou por isso aquella republica de pugnar pelo direito de « Uti possidetis » e « Consensus gentium » e de obter o solemne reconhecimento desse direito pela Gran-Bretanha, com sacrificio do direito convencional que favorecia inquestionavelmente a pretensão desta ultima nação. Desse facto pôde-se deduzir que: Si em 1842, quando a civilização moderna e o predomínio dos principios liberaes e generosos nas relações internacionaes ainda estavam na sua infancia, a Gran-Bretanha e os Estados-Unidos, nações que se distanciavam pela forma de governo e pelas rivalidades naturaes a antigas metropole e colonia, reconheceram quanto havia de odioso em desprezar aquelles principios generosos, para preferir-lhes a rigorosa execução de um tratado cuja validez não soffria contestação; com mais forte razão deve a Republica Argentina, em 1892, quando os principios liberaes e generosos formam a verdadeira base das relações internacionaes, reconhecer o direito do Brazil, *mais solidamente fundado do que o dos Estados-Unidos*, exclamando com ainda maior entusiasmo do que o nobre Lord Ashburton que: « Na época actual a conveniencia e a felicidade dos povos devem constituir não a principal, *mas sim a unica base* das negociações de limites entre governos que prezam a sua honra e dignidade, como são os das duas republicas brasileira e argentina.

commercio e transporte de madeira por suas aguas, me poderia igualmente fornecer valiosos argumentos para a demonstração da constancia com a qual os Estados-Unidos (e a Gran-Bretanha tambem) aceitaram e proclamaram doutrinas que não podem repudiar hoje sem manifesta incoherencia, especialmente, si aquella republica se visse collocada na delicada e responsavel posição de juiz definitivo n'uma pendencia entre duas republicas irmãs, a qualquer das quaes seria odioso recusar a justiça fundada nas proprias razões e nas intimas convicções do tribunal julgador. Mas os precedentes que citei, o ultimo especialmente, parecem-me sufficientes; guardarei, pois, em reserva esses outros argumentos, os quaes, em caso necessario, ainda poderão ser apoiados pelo estudo das tendencias geraes da politica internacional dos Estados-Unidos, tendencias que produziram a benefica intervenção dessa grande nação para a consagração dos justos e liberaes principios que, felizmente, regulam na actualidade as relações fraternaes que reúnem solidamente os povos cultos, na grande obra do progresso e da harmonia geral, cujo alvo é o aperfeiçoamento da civilisação e a felicidade do genero humano.



VI

Conclusões

Recapitulando o que tenho escripto, é-me permitido estabelecer as seguintes conclusões :

1.^a Que é clara e evidente a precedencia que, no estado actual da civilisação moderna, devem ter, nas relações internacionaes, os principios de justiça e de conveniencia mutua, sobre o direito convencional antigo e de validez contestada ou duvidosa ;

2.^a Que os Estados-Unidos da America do Norte invocaram ou aceitaram essa doutrina em todos os seus pontos, para a definitiva fixação dos seus limites com as possessões americanas da Gran-Bretanha ;

3.^a Que, chamado a julgar o litigio entre o Brazil e a Republica Argentina, o presidente dos Estados-Unidos não poderá, sem grave incoherencia, contrariar os dogmas liberaes que fazem o orgulho da politica internacional da grande republica, desde a sua independencia até a actualidade ;

4.^a Que, portanto, aquelle arbitro deverá considerar que :

a) a Republica Argentina só apresenta em defesa da sua pretensão um unico argumento fundado na interpretação que dá ao art. 8º do tratado de 1 de Outubro de 1777, cuja validez a mesma republica invoca como *exclusiva* base do seu direito.

b) o Brazil apresenta, em opposição a esse unico argumento, outra interpretação do art. 8º do tratado de 1777, cuja validez, comtudo, não invoca nem aceita, mas apenas admite como base geral da direcção da fronteira, subsidiaria e submettida ás outras bases de Direito internacional moderno ;

5.^a Que, nessas condições fica destruida, de todo,

a base de direito convencional exclusivamente invocada pela Republica Argentina, seja pelo reconhecimento da invalidez do tratado de 1777 ou por ficar contrabalançada aquella base pela interpretação brasileira do art. 8º do mesmo tratado ;

6.ª Que só devem, pois, vigorar as outras bases de Direito internacional moderno, *exclusivamente* invocadas pelo Brazil e que, *exclusivamente* tambem, favorecem a sua pretensão ;

7.ª Finalmente, que, á vista dessas considerações de valor incontestavel, a sentença arbitral só pôde, em justiça, proclamar o completo direito do Brazil á fronteira que pretende pelo Pepiriguassú e Santo Antonio.



02/04 R03

(80)

challenge

DO MESMO AUTOR

A CHINA e os CHINS

Esta obra, que merecen os maiores encomios da imprensa, consta de um volume in-8° de 400 paginas, ornado de um mappa e 44 gravuras. Além de ser a mais completa fonte de informações para o estudo da questão da immigração chinesa, contém ella a interessante narração da viagem que o seu autor fez á China na qualidade de Secretario da nossa Missão Especial e curiosas noticias sobre as instituições politicas, religião, sciencias, artes, industria, agricultura e originaes costumes dos habitantes daquelle Imperio.

Preço 2\$000

DEPOSITO GERAL PARA A VENDA:

LIVRARIA MODERNA

5, Rua da Quitanda, 5

RIO DE JANEIRO

